



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A medida tutelar educativa de Internamento

Reflexão crítica à tripartição dos regimes de execução

Carla Alexandra da Mota Soares Rocha

Dissertação de Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023/2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A medida tutelar educativa de Internamento

Reflexão crítica à tripartição dos regimes de execução

Carla Alexandra da Mota Soares Rocha

Orientadora: Professora Doutora Sandra Flávia Correia Batista
Tavares

Dissertação de Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023/2024

Aos meus pais,

Paula e José.

“Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”.

Pitágoras

“A verdadeira esperança é uma qualidade, uma determinação heroica da alma. E a mais elevada forma de esperança é o desespero superado”.

Georges Bernanos

Agradecimentos

À Doutora Professora Sandra Tavares, pela disponibilidade total e pelos conhecimentos partilhados.

À Doutora Professora Conceição Cunha, quem fez despertar o meu interesse pela área dos Menores.

À Doutora Bruna Lopes da Silva, pela compreensão e amizade.

Aos meus pais, por acreditarem em mim, mesmo quando me desacreditei.

À minha irmã, pelas palavras certas no momento certo.

Ao Hugo, pelo apoio incondicional.

À Eva e à Filipa, os meus pilares, na vida.

À Margarida e ao Miguel.

No fundo, a todos aqueles que vibram comigo nas minhas conquistas como se deles se tratassem. Aos que amo.

Resumo

A reforma do Direito de Menores em Portugal, representada pela Lei Tutelar Educativa, visa uma abordagem educativa e de acompanhamento, mas que enfrenta atualmente inúmeros desafios práticos.

Em concreto, a presente Dissertação tem como ponto de partida o tema da delinquência juvenil e a forma como, face à primeira problemática, intervém o Estado Português através da aplicação das Medidas Tutelares Educativas, em especial, o Internamento, considerada, pela sua natureza, uma medida de *ultima ratio*, mas que, apesar do propósito educativo da Lei Tutelar Educativa, corre o risco, na sua execução, de apresentar traços punitivos ou pouco personalizados para suprir, eficazmente, as necessidades reveladas por cada jovem.

É neste sentido que nos propomos a refletir acerca de uma eventual reconfiguração da referida medida, dando especial enfoque aos regimes de execução aberto e fechado, tendo sempre por ímpeto a ideia-base de que um jovem infrator não é uma «causa-perdida», estando ainda em tempo, pela fase de crescimento em que se encontra, de ser educado para o direito.

Palavras-Chave: Menor/Jovem; Medidas Tutelares Educativas; Internamento; Regime aberto; Regime Fechado; Educar para o Direito; Individualização.

Abstract

The reform of «Minors' Law» in Portugal, represented by The Child Protection Education Act (Lei Tutelar Educativa), aims an educational and monitoring approach, although currently faces numerous practical challenges.

Specifically, the present Dissertation has as its starting point the subject of juvenile delinquency and the way in which, faced with the first problem, the Portuguese State intervenes through the application of Tutelary Educational Institutional Measures, in particular, Internment, considered, by its nature, a measure of last resort, but which, despite the educational purpose of The Child Protection Education Act (Lei Tutelar Educativa), faces the risk, in its implementation, of having punitive or poorly personalized features to, effectively, supply the need revealed by each young person.

It is in this regard that we propose to reflect on a possible reconfiguration of the stated measure, giving special focus to the «Open» and «Closed Execution Regimes», always having as impetus the primary idea that a young offender is not a «lost-cause», and still has time, due to the stage of growth he is in, to be educated for the law.

Keywords: Minor/Young; Tutelary Educational Institutional Measure; Internment; Open Regime; Closed Regime; Educate for the law; Individualization.

Índice

| | |
|--|-----------|
| Agradecimentos | 6 |
| Resumo | 7 |
| Abstract..... | 8 |
| Lista de Abreviaturas e Siglas | 10 |
| Introdução | 12 |
| I. A Delinquência Juvenil | 15 |
| II. Resposta do Direito Português | 17 |
| 1. Os modelos de intervenção estadual..... | 17 |
| 2. A intervenção tutelar educativa | 19 |
| 2.1. Pressupostos e Finalidades | 20 |
| 2.1.1. Breve comparação com as finalidades do Direito Penal | 22 |
| 2.2. Princípios orientadores | 23 |
| 2.3. As Medidas Tutelares Educativas – não institucionais..... | 25 |
| III. A Medida Institucional: O Internamento em Centro Educativo | 28 |
| 1. Quando e quem pode aplicar | 28 |
| 2. Conteúdo..... | 30 |
| 3. Execução..... | 34 |
| IV. Reflexão crítica dos regimes de execução – visão doutrinal | 38 |
| 1. Apreciação Pessoal | 44 |
| Conclusão | 52 |
| Bibliografia..... | 55 |
| Legislação..... | 64 |
| Jurisprudência..... | 67 |
| Apêndice 1 - Requerimento dirigido ao Diretor-Geral da DGRSP | 68 |
| Apêndice 2 - Guião da entrevista direcionada aos Jovens internados..... | 69 |
| Apêndice 3 - Guião da entrevista direcionada à Direção do CE | 71 |
| Apêndice 4 - Guião da entrevista direcionada aos TSRS | 73 |

Lista de Abreviaturas e Siglas

Ac. - Acórdão

art. - artigo

arts - artigos

CAFCE - Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos

CAIDJCV – Comissão de análise integrada da delinquência juvenil e da criminalidade violenta

CC – Código Civil

CE - Centro Educativo

CEs - Centros Educativos

cit. - citação

Coord. - Coordenador

CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRSEPM - Comissão para a reforma do sistema de execução de penas e medidas

DGRSP - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DL - Decreto-Lei

etc. - *et caetera*/ e o resto

Ibidem - No mesmo lugar

LPCJP - Lei de proteção de crianças e jovens em perigo

LTE - Lei Tutelar Educativa

MJ - Ministério da Justiça

MP - Ministério Público

MTE - Medida Tutelar Educativa

MTEs - Medidas Tutelares Educativas

n.º - número

ob. cit. - Obra citada

OTM - Organização Tutelar dos Menores

p./pp. – página/ páginas

par. - parágrafo.

PEP - Projeto Educativo Pessoal

Reg. - Regulamento

Res.- Resolução

RGDCE - Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos

s.d. - sem data

segs. - seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TSRS - Técnicos Superiores de Reinserção Social

Introdução

A delinquência juvenil é um fenómeno de preocupação crescente, demonstrativo de várias e gravíssimas deficiências na educação e acompanhamento das crianças e jovens, sendo, por isso, uma área de intervenção merecedora de atenção permanente, de que Portugal não se exclui.

Assim sendo, atualmente, se um jovem/menor¹ entra em rutura com o mínimo ético e social em que assenta a vida em sociedade, ofendendo bens jurídicos tutelados pelo direito penal, o Estado Português deve intervir com o objetivo de fazer tal jovem compreender quais os valores essenciais da comunidade - a que qualquer cidadão deve obediência - fazendo-o através da aplicação de MTEs, medidas estas, que podem ir de uma mera admoestação a um Internamento em CE.

A presente Dissertação, visa, precisamente, abordar o Internamento, a única medida institucional prevista, à data de hoje, pelo legislador e, de todas as elencadas no art. 4º da LTE, a mais lesiva dos direitos dos jovens.

Neste sentido, propomo-nos repensar a problemática do tratamento jurídico dos menores infratores, analisando a LTE e o seu modelo de intervenção, mas, sobretudo, refletindo criticamente acerca da atual tripartição dos regimes de execução da medida de Internamento, que pode variar entre aberto, semiaberto e fechado, partindo da análise individual de cada um, identificando as suas maleitas e virtualidades, sempre que oportuno, apoiados na doutrina e no conhecimento que temos da prática.

Como tal, e tendo por finalidade cumprir os objetivos reflexivos a que nos propomos, o nosso plano inicial passava por entrar em contacto direto com um CE, visitando-o, de forma a obter testemunhos de utentes e funcionários.

Para concretizar tal pretensão, tivemos, na nossa preparação, o cuidado de seguir os procedimentos necessários, nomeadamente, procedemos ao preenchimento do formulário disponibilizado pela DGRSP², bem como à entrega de toda a documentação exigida que incluía, desde logo, a disponibilização prévia de guiões caso pretendêssemos entrevistar

¹ Conceitos por nós utilizados indistintamente ao longo da Dissertação.

² Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Contactos/Contacte-a-DGRSP>.

algum jovem ou profissional ligado ao CE. Sendo o caso, em prol da temática que pretendemos discorrer, questionámos, exemplificativamente:

- “Dos três regimes de execução existentes, qual é o que reconhece mais utilidade e porquê? Dispensaria algum dos restantes? Se sim – Qual e porquê?”;

- “Qual a sua opinião sobre os designados CEs de regime misto ou polivalentes? Porventura entende que podem causar algum tipo de constrangimento nas relações entre os jovens? E a existir constrangimentos, de que forma podem condicionar a vida dos jovens dentro do CE? Tal poderá comprometer o sucesso da intervenção tutelar educativa?”;

- “Acharia viável a existência de um regime de execução único? Se sim - De que forma deveria funcionar esse regime, com mais liberdade ou com menos?”.

No fundo, através destas entrevistas, pretendíamos tentar obter *insights* valiosos sobre a eficácia da medida de Internamento, identificar os desafios enfrentados na execução dessa medida e entender as políticas e práticas adotadas pelos CEs, nomeadamente, no que diz respeito à reintegração social dos jovens.

Todavia, para frustração das nossas expectativas, não nos foi possibilitada, infelizmente, a aludida visita (por falta de resposta da Instituição). Ainda assim, juntamos, em apêndice, o requerimento dirigido ao Diretor-Geral da DGRSP, bem como os guiões das entrevistas³ - a que já fizemos referência - para consulta da totalidade das perguntas que pretendíamos ver respondidas e, conseqüentemente, do trabalho que nos propusemos fazer.

Como tal, decidimos, face ao exposto, continuar a nossa investigação recorrendo a relatórios e entrevistas obtidas por outros Autores, das mais antigas às mais recentes, a fim de perceber a realidade atual dos CEs, mas também se, ao longo do tempo, existiu, ou não, uma evolução e, existindo, se esta foi positiva ou negativa.

Desta feita, o corpo da presente Dissertação será dividido em 4 partes.

³ Importa realçar que a redação dos respetivos guiões foi influenciada, não só, mas também, por vários trabalhos em que os respetivos autores tiveram a possibilidade de visitar CEs, tendo sido utilizada, por nós, uma linguagem mais informal no guião da entrevista direcionada ao menor/jovem, por motivos que se prendiam, essencialmente, com a tentativa de criação de uma maior proximidade com o mesmo.

No Capítulo I, para necessária compreensão da matéria em análise, será feita uma referência ao fenómeno da delinquência juvenil e aqui, sem ignorarmos que se trata de um fenómeno heterogéneo, identificaremos aqueles que - tanto por juristas como psicólogos/psiquiatras - são entendidos como fatores de risco.

Segue-se o Capítulo II que incidirá sobre a evolução do olhar do Estado no que diz respeito aos Jovens e o conseqüente impacto no seu tratamento legal, até chegarmos ao atual sistema tutelar educativo. Aí chegados, caracterizaremos o regime jurídico da LTE, percebendo em que pontos se distancia e aproxima do direito penal, terminando com as principais críticas apontadas doutrinalmente a algumas das MTE não institucionais.

O Capítulo III, por sua vez, cingir-se-á a uma abordagem exclusiva da medida que aqui nos traz, tendo nós a preocupação de analisar «quando» e «quem» pode aplicar o Internamento, fazendo um escrutínio do conteúdo e modo de execução desta medida; sendo uma preocupação, desde logo, demonstrar o nosso ponto de vista sempre que oportuno.

Por fim, no Capítulo IV, iniciar-se-á com uma visão doutrinal relativa à medida de Internamento e aos seus três regimes de execução, finalizando com uma apreciação pessoal, seguida de algumas propostas. Uma primeira sugestão relacionada com a alteração à lei, no sentido da eliminação do regime aberto; e algumas outras, já mais relacionadas com a aplicação do regime fechado - o seu funcionamento e grau de abertura ao exterior. A nossa posição, no fundo, guiar-se-á pelo desejo de salvaguardar aquilo que de forma humilde entendemos ser mais benéfico para o jovem, cumprindo-se, assim, estritamente, com a finalidade a que se propõe o sistema tutelar educativo: a educação do jovem para o direito.

Isto porque, em suma, como bem entende António Nóvoa: “O nosso caminho não é o da institucionalização da violência, mas sim o da construção do diálogo, da relação, da palavra. E nada mais ajuda à lucidez do que um conhecimento informado, uma compreensão crítica das realidades passadas e futuras”⁴.

⁴ NÓVOA, 2010, p. 111.

I. A Delinquência Juvenil

O problema da criminalidade praticada por jovens não é novo, todavia, a atenção por parte da comunidade é relativamente recente, o que, nas palavras de Norberto Martins, decorre “(...) da evolução das mentalidades, da percepção de que cuidando delas [das crianças] moldamos o futuro”⁵.

Acontece que, ainda que seja, cada vez mais, uma temática merecedora de atenção, não gera necessariamente consenso a nível doutrinal.

Desde logo, no que diz respeito à definição de «Delinquência Juvenil», tratando-se de um termo utilizado pela maioria para se referir às transgressões à lei realizadas por adolescentes, há outros Autores, como é o caso de Moura Ferreira, que, apesar de adotarem entendimento semelhante, expandem-no.

Assim, para o Autor,

“Num sentido amplo, a delinquência juvenil refere todo o tipo de infração criminal que ocorre durante a infância e a adolescência. Num sentido mais restrito, a delinquência envolve o conjunto de respostas e de intervenções institucionais e legais em relação a menores que cometem infrações criminais **ou que se encontram em situações ou exibem comportamentos potencialmente delinquentes**”^{6/7}.

Note-se que, para o presente efeito, utilizaremos o termo para nos referirmos à prática por um jovem, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de um facto qualificado pela lei como crime, o que coincide com o domínio de intervenção da LTE, de que falaremos em tempo oportuno.

Posto isto, como sabemos, a adolescência é uma fase de transformações físicas e psicológicas, caracterizada, vulgarmente, como um período de experiências, incompreensões e das aparências; e, como tal, propícia à adoção de comportamentos delinquentes. Estes, por sua vez, derivam de múltiplos e diferentes fatores de risco e que aqui dividimos, por questões de clareza e praticidade, em: familiares, socioeconómicos e individuais.

⁵ MARTINS, 2002, p. 176.

⁶ FERREIRA, 1997, p. 916.

⁷ Negrito nosso.

No que à família diz respeito, quer seja por impossibilidade de os pais passarem mais tempo com os filhos, por negligência ou, no limite, por não quererem exercer as suas responsabilidades parentais; em qualquer uma destas situações, os jovens são deixados sem qualquer suporte, podendo aqui a delinquência surgir como uma “forma atrativa de socialização”⁸.

Por outro lado, também no seio familiar, não podemos deixar de referir aquelas outras situações, distintas, em que a delinquência é promovida pela própria família do menor. Nestes casos, a prática de ilícitos não é um problema novo, mas um problema enraizado na família que se reproduz de geração em geração, levando o jovem a encarar a prática de tais comportamentos como sendo a normalidade.

“Fomos falar com a mãe de (...) e ela explicou tudo. Ela pôs a roupa, pegou a roupa dela, vestiu a roupa da [nome da grande superfície] e então aí ela disse se queríamos fazer igual a ela. Ela disse para se tirar aquela coisa...aquela...o alarme. A mãe dela ensinou, vais e tiras com os dentes assim (...) Nós conseguíamos tirar, uma tirava e nós vestíamos. (...)”⁹, entrevista a uma rapariga de 11 anos, residente no Bairro Rosa.

A par da família, o meio socioeconómico onde o menor vive exerce, também ele, influência no comportamento deste. Vivemos numa era de globalização em que a estratificação dos recursos pelo espaço continua a marcar a organização das sociedades, consequentemente, como alerta Leote de Carvalho, “a desvantagem social de determinadas zonas influencia indiretamente a delinquência pela exposição de crianças e jovens à influência criminógena da rua”¹⁰.

Na esteira da afirmação anterior, tome-se como exemplo alguns bairros sociais que se conhecem por serem zonas de precária monitorização e supervisão e onde se praticam modos de vida desviantes com que os jovens, por força das circunstâncias, convivem e ficam expostos. Note-se, todavia, que com isto não queremos dizer que a delinquência se cinge às zonas mais desfavorecidas, mas também não podemos negar que este fenómeno assume aí uma força que, nos mesmos moldes, não se verifica em mais lado nenhum.

⁸ CARVALHO, 2016, p. 82.

⁹ CARVALHO, 2010, p. 394.

¹⁰ CARVALHO, 2016, pp. 73 e 74.

Por fim, a nível individual, podem também ser evidenciados alguns fatores de risco associados ao trajeto delinquente. Daniel Sampaio, a este respeito, afirma que “adolescentes inseguros e deprimidos com baixa auto-estima e auto-confiança são mais vulneráveis a pressões por parte de grupo de pares, cedendo com maior facilidade, contudo não se trata de um fator causa-efeito”¹¹.

Em suma, é importante realçar que os fatores aqui mencionados como sendo de «risco» não são taxativos; ou seja, de uma maneira geral, podemos qualificar como fatores de risco todas as circunstâncias que rodeiam e marcam a vida de um jovem. Deste modo, a escola e os amigos assumem também, por motivos distintos, extrema relevância. A título de exemplo, os amigos, ou melhor dizendo, a necessidade de o jovem se integrar e permanecer num grupo, tem influência em muitos aspetos do seu quotidiano, incluindo, não raras as vezes, a adoção de comportamentos perigosos que podem conduzir a um caminho sem volta (nomeadamente, hábitos de consumo, furtos, *etc.*).

Identificado o problema e analisadas algumas das possíveis causas, coloca-se a seguinte questão: Fará sentido fazer um juízo de censura jurídico-penal a um jovem, semelhante ao que se faz a um adulto?¹²

Parece-nos que não, mas a resposta do Direito Português face a esta problemática é o que iremos abordar de seguida.

II. Resposta do Direito Português

1. Os modelos de intervenção estadual

Começemos por recuar no tempo.

Como afirma Miranda Rodrigues, “Portugal orgulha-se, a justo título, de estar entre os primeiros, ou mesmo de ter sido o primeiro, a ter adotado, desde 1911, um conjunto de regras de direito especiais para menores”¹³.

¹¹ SAMPAIO, 2009, pp. 41-54 e 80-82.

¹² CUNHA, 2021 in *Jornal Público*.

¹³ RODRIGUES, 1997, p. 359.

De facto, foi em 1911, com a publicação da primeira Lei de Proteção à Infância, que a criança passou a ser reconhecida como sujeito de direitos tutelares, porém, com a aprovação da OTM, em 1962 (aliás, sobretudo com a respetiva reforma, em 1978), introduziu-se no país “um sistema de proteção em termos maximalistas”¹⁴.

Por outras palavras, o referido sistema traduzia-se numa desresponsabilização do menor que cometia um ilícito criminal, uma vez que, aos olhos do Direito, este era encarado como uma vítima, uma pessoa carecida de proteção, o que, *per se*, legitimava a intervenção do Estado que agia, exclusivamente, em nome do interesse do menor.

Apesar de conhecidas vantagens, nomeadamente, a menor estigmatização do jovem delincente ou a impossibilidade de se aplicarem penas ou medidas de coação (características do processo penal), esta visão comportava, igualmente, desvantagens e até mesmo riscos. Melhor dizendo, em nome do «bem» dos menores, o Estado acabou por adotar um processo informal e alheio aos seus direitos fundamentais¹⁵. A par disto, Conceição Cunha expõe os “(...) riscos que derivam do convívio, numa mesma instituição, de meninos maltratados, que nunca foram maltratantes, com jovens agentes de crimes, porventura violentos”¹⁶. Face ao exposto, parece-nos claro que um modelo que tinha a intenção de proteger acabou por, na prática, desproteger.

Isto posto, de uma forma generalizada, podemos afirmar que, no seio internacional, o abandono do modelo protecionista ficou a dever-se à multiplicação de instrumentos que tinham por objeto a justiça juvenil fomentando, desde os anos 80 do século XX, uma mudança gradual¹⁷. Contudo, nem todos enveredaram por este caminho.

Em sentido contrário, existiram países que se aproximaram dos designados modelos de justiça em que o jovem que pratica um tipo legal de crime deve ser sempre responsabilizado¹⁸. Assim sendo, ao abrigo deste último modelo, as medidas

¹⁴ RODRIGUES e FONSECA, 2003, p. 5.

¹⁵ Ao menor não lhe era concedido o direito a ser assistido por um advogado ou ainda a outros direitos como o de audição, o de requerer diligências de prova, etc.

¹⁶ CUNHA, 2016, p. 441.

¹⁷ A este respeito, não podemos deixar de sublinhar a importância da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1991, uma vez que estabelece uma definição de criança (art. 1º), fixa como princípio orientador o “superior interesse da criança” (art. 3º) e prevê, ainda, um conjunto de obrigações e garantias processuais a serem cumpridas pelos Estados-parte (art. 40º).

¹⁸ A título de curiosidade, exemplo de um país com um modelo próximo ao de justiça é a Inglaterra. Basta recordar a morte de James Bulger, em 1993, num ato praticado por dois rapazes, ambos de 10 anos, cuja “sentença contemplou uma medida de detenção até à maioridade, os 18 anos, altura em que foram

caracterizam-se por serem mais punitivas do que educativas, visando, primordialmente, a criação de segurança na comunidade, ainda que se reconheça ao jovem (infrator) os seus direitos e garantias¹⁹.

Chegados aqui, resta-nos questionar: qual foi o modelo adotado por Portugal?

Nenhum, ou melhor, em parte, os dois.

Portugal adota uma “terceira via”²⁰ que combina o caráter educativo - presente no modelo de proteção - com a responsabilização do jovem e o reconhecimento dos seus direitos e garantias - características do modelo de justiça²¹. Em suma, potencia-se as virtualidades dos respetivos modelos de intervenção estadual - até então analisados - reunindo-as num único sistema. Esta “terceira via”, por sua vez, está bem explícita tanto na LPCJP (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro), como na LTE (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro), no entanto, é sobre esta última que pretendemos discorrer.

2. A intervenção tutelar educativa

A LTE, entrou em vigor em janeiro de 2001 (no âmbito da reforma do sistema de execução de penas e medidas, iniciada, por sua vez, em 1996²²), tendo sido alvo de uma só alteração, concretizada em 2015.

Nas palavras de Duarte-Fonseca, esta é uma lei que prevê, para os jovens, o “(...) modelo dos «três dês», despenalização/desjudicialização, desinstitucionalização e direito a um processo justo (*due process*)”²³. Como tal, é tido em conta, por um lado, o facto do jovem ser ainda um Ser em formação, mas sem ignorar, por outro lado, que os factos que ele praticou encontram-se definidos na lei penal como crime, sendo, assim, necessário responsabilizá-lo, mas - pela fase de desenvolvimento e aprendizagem em que se encontra - educando-o.

libertados sob nova identidade e ficaram sujeitos a uma sentença de liberdade condicionada para o resto da vida que implica o cumprimento de vários termos, a maioria dos quais permanece em segredo de justiça” – CARVALHO, 2017, p. 15.

¹⁹ CUNHA, 2016, p. 447.

²⁰ MOURA, 2002, p. 111.

²¹ Ideia presente in MOURA, 2002, p. 111.

²² Despacho n.º 20/MJ/96 de 30-01-1996.

²³ FONSECA, 2005, p. 371.

Note-se, que foi precisamente com a entrada em vigor da LTE que se começou a distinguir as intervenções em função de estarmos face a um jovem delincente, carecido de ser educado, ou um jovem em risco, carecido de ser protegido, restringindo-se o âmbito de aplicação da LTE ao primeiro grupo de casos.

Em síntese, seguindo os ideais normativos consagrados no art. 40º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança e em outros textos internacionais ratificados²⁴, a LTE integrou uma intervenção que se baseia, essencialmente, em dois elementos: “(...) por um lado, a assunção da responsabilidade do menor (...) e, por outro, a vertente educativa (...)”²⁵. Intervenção esta que, por sua vez, é feita valer através da aplicação - ao jovem infrator - de MTEs.

Todavia, só se pode intervir, verificados determinados pressupostos.

2.1. Pressupostos e Finalidades

A intervenção tutelar educativa só tem lugar quando em causa esteja um jovem, com idade compreendida entre os doze e os dezasseis anos, que tenha praticado um facto qualificado pela lei penal como crime (art. 1º, LTE) e, a par disto, como o próprio nome indicia, se verifique a necessidade de educar esse jovem para o direito (arts 2º, n.º 1 e 7º, LTE).

Melhor dizendo,

“intervém o Estado perante comportamentos disruptivos por parte de jovens que, tendo já alguma maturidade intelectual e emocional, não atingiram ainda a idade a partir da qual respondem criminalmente, face ao disposto no artigo 19º do Código Penal²⁶, carecendo, porém, de serem advertidos do desvalor de tais comportamentos

²⁴ Como são exemplo, as Regras de Beijing e as Regras de Havana.

²⁵ RODRIGUES, 2003, pp. 19 e 20.

²⁶ Note-se que a fixação do limite etário da imputabilidade penal foi, e é, uma questão muito controversa que gera posições dissonantes na doutrina. Não sendo o foco da presente Dissertação, gostaríamos de referir, contudo, que tendemos a aderir às posições que apelam à equiparação do limite da maioridade penal com o da maioridade civil (neste sentido, Eliana Gersão; Duarte-Fonseca; Miranda Rodrigues, entre outros), desde logo, porque a sua fixação nos dezasseis anos levanta alguns problemas. Não podemos ignorar o facto de o atual regime penal especial para os jovens delinquentes, aplicável a jovens com idades entre os dezasseis e os vinte e um anos, estar desatualizado, o que potencia, na prática, a sujeição de menores de dezoito anos (que cometeram um crime depois dos seus dezasseis) a penas de prisão, daí resultando consequências nefastas e irreparáveis para uma personalidade que ainda está em formação. Acrescendo, ainda, o facto de, em consequência disto, se verificar uma mistura destes jovens com adultos nos mesmos estabelecimentos prisionais, agravando-se o cenário, uma vez que, como já tivemos oportunidade de aludir,

e de serem educados para a necessidade de se absterem de os empreenderem e repetirem (...)²⁷.

Importa salientar que os pressupostos aludidos são cumulativos, ou seja, até pode dar-se como provada a prática de um crime por um jovem com, por exemplo, quinze anos, mas não existindo no momento da prática do facto, ou, não subsistindo no momento da decisão (relativamente à aplicação de uma MTE), a necessidade de educar esse jovem para o direito, fica vedada a possibilidade de intervir²⁸. Neste sentido, como é referido no comentário à LTE, “em definitivo, a defesa da sociedade não é critério orientador da escolha da medida tutelar”²⁹, ao qual acrescentamos que não é sequer critério suficiente para se poder aplicar uma MTE.

Aliás, o raciocínio a fazer deve ser o inverso. Como conclui Miranda Rodrigues, “(...) as expectativas comunitárias deverão considerar-se satisfeitas nos exatos termos em que a aplicação de uma medida seja exigida pelo interesse do menor numa intervenção que o eduque para o direito”³⁰. Pelo que, “(...) a intervenção educativa não deve ter lugar se a prática do facto exprimir ainda uma atitude de congruência (...) ou se se insere nos processos normais de desenvolvimento da personalidade”³¹.

Seguindo esta linha de pensamento, o art. 2.º da LTE determina que as MTEs “(...) visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade”. Ou seja, uma vez determinada a existência dessa necessidade como pressuposto da aplicabilidade da LTE, essa passa a ser a sua finalidade.

Mas o que é isto, afinal, de educar o jovem para o direito?

Miranda Rodrigues começa por esclarecer o que entende por educar:

“Educar é algo mais que ensinar. Ensinar, em sentido estrito, é comunicar a alguém conhecimentos, teóricos ou práticos, de uma ciência ou de uma arte, dando lições e explicações. Educar é, para além disso, formar, isto é, desenvolver

o jovem é mais facilmente influenciado/manipulado, procurando, não raras vezes, nos adultos mais próximos, as figuras parentais que, por diversas razões, nunca tiveram.

²⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de maio de 2017, processo 969/21.1T8VFX-B.L1-3.

²⁸ A este propósito ver o Ac. do STJ n.º 3/2009, de 17 de fevereiro, ponto VI, par. 5.

²⁹ RODRIGUES e FONSECA, 2003, “Comentário da Lei Tutelar Educativa” *cit.* por GUERRA, 2016, slide 12.

³⁰ RODRIGUES, 1997, p. 382.

³¹ RODRIGUES e FONSECA, 2003, p. 21.

harmonicamente a personalidade, as faculdades físicas, psíquicas, morais e intelectuais”³².

João Figueiredo acresce que educar para o direito tratar-se de um “(...) **processo que leve o jovem a aderir aos valores básicos da vida em sociedade, refletidos nos valores jurídico-penais, de forma a que com eles conforme a sua conduta e não cometa crimes**”³³.

Quanto a nós, em consonância com o entendimento do Autor, entendemos que educar para o direito traduz-se num processo abrangente, que visa desenvolver uma compreensão profunda dos princípios legais, éticos e sociais que o jovem feriu com a prática do crime; **além de**, ao abrigo da aplicação de algumas das MTEs previstas na lei, cultivar habilidades práticas e valores que são fundamentais para a vida em sociedade (e que irão facilitar a sua inserção), sem nunca ignorar a individualidade do jovem.

Deste modo, corroborámos com Miranda Rodrigues quando conclui que

“(...) o educador, mais do que comunicar conhecimentos «neutros», deve procurar descobrir as capacidades atuais dos menores e as capacidades potenciais, que podem estar latentes ou encobertas; deve procurar conseguir que o menor se autovalorize e aprenda a reconhecer os valores dos outros. Isto não será possível sem o diálogo, sem escutar e contrariar, sem a análise do menor e do seu ambiente”³⁴.

Por tudo o que foi dito, podemos concluir que a necessidade de educar para o Direito, sendo, simultaneamente, pressuposto e finalidade, é o que move o espírito da LTE, distanciando-se, designadamente, do sistema de justiça penal.

2.1.1. Breve comparação com as finalidades do Direito Penal

Quando comparadas as atuações operadas pelo sistema de justiça penal e pelo sistema tutelar educativo, são claras as diferenças que os separam, desde logo, e para o que aqui releva, as finalidades.

No que diz respeito aos fins das penas, o art. 40.º do CP diz-nos que “(...) a aplicação das penas e medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do

³² RODRIGUES, 1997, p. 355.

³³ FIGUEIREDO, 2002, p. 197.

³⁴ RODRIGUES, 1997, p. 356.

agente na sociedade”, o que, respetivamente, corresponde aos propósitos de prevenção geral e especial.

Do artigo mencionado, e tendo em consideração o exposto relativamente à finalidade que subjaz a intervenção tutelar educativa, não restam dúvidas que a preocupação primordial do direito penal é a proteção das expectativas de segurança da sociedade, surgindo, em segundo plano, o interesse do agente e estando este, inclusive, ao serviço de uma finalidade maior que é a defesa da sociedade.

O mesmo não se verifica na LTE, onde, o que releva é o interesse do jovem, aliás, “é do interesse e no interesse do jovem que se «educa para o direito»”³⁵.

Mais se acrescenta, como referem Souto de Moura e Conceição Cunha, ainda que

“(…) ressocialização e «educação para o Direito» [sejam] conceitos próximos (...) não se identificam; sendo a «educação para o Direito» um conceito mais amplo e pressupondo, «em regra, um estágio inicial de formação da personalidade...», contribuindo «para o desenvolvimento harmonioso de tal personalidade» (...)”³⁶.

Assim sendo, importa reter, quer para ter em consideração, *a posteriori*, aquando da reflexão crítica relativa à tripartição dos regimes de execução da MTE que aqui nos traz, mas também para facilitar, desde já, a compreensão das especificidades da intervenção tutelar educativa, **que o tempo de um jovem não é igual ao tempo de um adulto**³⁷. O jovem, ao contrário de um adulto, apresenta, pela fase de vida prematura em que se encontra, imaturidade e, muitas vezes, inocência (em relação às consequências que podem derivar de uma ação), que são transitórias - daí a necessidade de agir de forma célere - e que devem ser tidas em consideração na hora do Direito atuar, não podendo, ou melhor, não devendo (no nosso entender), sancionar, de igual forma, duas pessoas com capacidades distintas.

2.2. Princípios orientadores

Apesar da previsão de especificidades no tratamento legal previsto para o jovem que pratica um tipo legal de crime (com as quais, como já referimos, concordámos), tendo

³⁵ CUNHA, 2016, p. 453.

³⁶ MOURA, 2002, pp. 113 e 114 *cit.* por CUNHA, 2016, p. 453.

³⁷ Frase cuja autoria rigorosa se desconhece, mas era habitualmente utilizada por Conceição Cunha numa das unidades curriculares que leciona na presente Instituição, concretamente, Direito Penal dos Menores.

em consideração que a intervenção tutelar educativa comporta igualmente restrições a direitos (como são exemplo, o direito à liberdade e à autodeterminação pessoal), também esta é balizada por princípios cuja função é, precisamente, a de acautelar os direitos³⁸ e garantias fundamentais destes jovens (que, recorde-se, no passado³⁹, foram ignorados e acabaram por conduzir a consequências nefastas), porém, também estes são distintos.

O primeiro de todos a ser assinalado, que parece um tanto óbvio, uma vez que o destinatário da LTE é o Jovem (e é em torno deste que tudo foi pensado), é o princípio do seu superior interesse. Como já foi referido, a intervenção tutelar educativa tem em vista a educação do jovem para o direito e a sua inserção na vida em comunidade (art. 2º, n.º1, LTE). Deste modo, todo o processo, seja no âmbito da atuação do MP, seja nos atos processuais ou até mesmo na escolha da MTE a ser aplicada, deve ser pautado pelo interesse deste. O jovem deve estar sempre em primeiro plano.

A par deste princípio temos outros, designadamente, o da necessidade, atualidade e proporcionalidade, previstos no art. 7º, n.º 1 da LTE. De acordo com tais princípios, só pode haver lugar à aplicação de uma MTE quando se conclua, em concreto, pela necessidade de corrigir a personalidade do jovem no plano do dever ser jurídico (princípio da necessidade), e só deve ocorrer quando essa necessidade subsistir no momento da aplicação da medida (princípio da atualidade)⁴⁰. Devendo, por fim, a MTE escolhida - e a sua duração - ser proporcional quer à necessidade de educação do menor para o direito, como também à gravidade do facto praticado por este.

Em harmonia, acrescenta-se, os princípios da adequação e da suficiência que se traduzem na obrigação do tribunal verificar sempre, qual, ou quais, são as MTEs cuja aplicação se apresenta como mais adequada e, ainda assim, suficiente para a realização dos fins da LTE. Por outras palavras, fazendo-se a ponte entre os princípios, podemos afirmar que “a medida deve ser adequada à necessidade de correção [da] personalidade”⁴¹ do jovem para o Direito.

³⁸ Elencados, nomeadamente, no art. 45º, n.º 2, LTE.

³⁹ Reportamo-nos ao tempo em que vigorava o modelo “protecionista”.

⁴⁰ No direito penal, pelo contrário, não constitui pressuposto imprescindível da aplicação da pena que a necessidade de ressocialização do agente, prevista no artigo 40º do CP, subsista no momento da sua aplicação, porquanto o pressuposto da aplicação da pena é apenas a prática do ilícito criminal e a culpa do agente, neste sentido, CUNHA, 2016, p. 453.

⁴¹ Relatório final da CRSEPM, p. 437.

Por fim, respeitados os princípios enunciados, recai, ainda, sobre o tribunal escolher a(s) medida(s) que “represente menor intervenção na autonomia de decisão e condução de vida do menor e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão dos seus pais, representantes legais ou pessoa que tenha a sua guarda de facto”⁴² (princípio da intervenção mínima), sem prejuízo de a medida a aplicar (entendida, pelo tribunal, como sendo necessária, mais adequada, suficiente e que implica, para a vida jovem, a menor intervenção possível), ter de se cingir às MTEs elencadas na LTE, por força do princípio da legalidade⁴³.

2.3. As Medidas Tutelares Educativas – não institucionais

Previstas no n.º 1 do art. 4º da LTE, as MTEs estão descritas por ordem crescente de gravidade em termos de restrição dos direitos fundamentais do jovem⁴⁴.

Assim sendo, temos: a admoestação (art. 9º e 140º); privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores (art. 10º); reparação do ofendido (art. 11º e 141º, n.º 1); realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade (art. 12º e 141º, n.º 2); imposição de regras de conduta (art. 13º); imposição de obrigações (art. 14º); frequência de programas formativos (art. 15º); acompanhamento educativo (art. 16º e 142º) e, por último, o Internamento em CE (de que falaremos, com detalhe, no capítulo seguinte).

Note-se que, face ao tema que aqui nos traz, não cumpre fazer referência no que é que consiste cada uma destas MTEs não institucionais - para o efeito, encontram-se as respetivas definições e regras de execução, nos arts supramencionados (e demais), previstos na LTE. Como tal, a abordagem que se segue, visa, sobretudo, refletir criticamente sobre questões concretas que se levantam em algumas destas medidas.

Admoestação

Começemos pela Admoestação. Esta é uma medida que suscita algumas dúvidas no que diz respeito à sua utilidade⁴⁵, duvidando-se, em concreto, da sua potencialidade para

⁴² Art. 6º, n.º 1, LTE.

⁴³ Além destes princípios, existem outros, como, por exemplo, o princípio da autonomia relativamente ao direito penal, visível, desde logo, no art. 128º da LTE.

⁴⁴ Art. 133º, n.º 4, LTE.

⁴⁵ Neste sentido, por exemplo, FONSECA, 2007, pp. 376 e 377.

incutir no jovem o respeito pelos valores fundamentais da comunidade, uma vez que em causa está uma «simples» advertência solene.

Como questiona, Conceição Cunha, “(...) se o caso é pouco grave, tendo em conta o princípio da mínima intervenção (...), por que não se resolveu em fase de inquérito, no âmbito da suspensão provisória do processo (...)?”⁴⁶. Ainda assim, como conclui também a Autora, não podemos deixar de ver alguma utilidade nesta medida, quer para os casos em que o menor já fora sujeito a uma MTE anterior⁴⁷, quer para aqueles outros em que há uma mudança comportamental por parte do menor no decorrer do processo tutelar educativo.

Posto isto, não somos defensores da exclusão desta medida tutelar, mas a verdade é concordamos com a sua pouca proficuidade.

Privação do direito de conduzir

Segue-se a medida de privação do direito de conduzir ciclomotores. Como refere o art. 19º, n.º 2 da LTE, esta é uma MTE que, por um mesmo facto, “pode cumular-se com outra medida”, conferindo-lhe, excecionalmente, a qualidade de medida acessória. Mas, note-se, pode, não é obrigatório. Assim sendo, as principais questões que aqui se levantam são enquanto medida autónoma.

Júlio Silva, por exemplo, critica a sua previsão autónoma entendendo que a cassação ou a proibição de concessão da licença de conduzir poderia, desde logo, ser aplicada no âmbito das MTEs previstas no art. 13º ou no art. 14º da LTE (imposição de regras de conduta e imposição de obrigações, respetivamente)⁴⁸. Já Martins Ribeiro vai mais longe ao defender a sua exclusão, por entender que esta é uma medida que tem um “caráter meramente punitivo, não educativo”⁴⁹.

A nós, parece-nos que faz todo o sentido a previsão desta medida tutelar tendo em consideração que os destinatários da LTE são os jovens. Salvo outra opinião, o que mais se anseia na adolescência é a liberdade, liberdade esta que aumenta através da aquisição de um veículo que permite que o jovem se desloque para onde quer, quando quer. Claro

⁴⁶ CUNHA, 2022, pp. 54 e 55, par. 11.

⁴⁷ *A contrario*, art. 84º, n.º 1, al.b), LTE.

⁴⁸ SILVA, 2013, p. 64.

⁴⁹ RIBEIRO, 2007, pp. 414 e 415.

que uma liberdade não vigiada pode, nesta fase de imaturidade e impulsividade, fazer com que um jovem (atualmente, com 14 anos) se sirva do veículo para a prática de crimes, daí que, tendo sempre em atenção o caso (*in casu*, as necessidades) em concreto, possa ser suficiente a aplicação autónoma desta medida.

Imposição de regras de conduta vs. Imposição de obrigações

No que diz respeito às MTEs previstas nos arts 13º e 14º da LTE, talvez a principal problemática que se levanta seja a distinção destas medidas.

Miranda Rodrigues e Duarte-Fonseca referem, quanto à medida de imposição de regras de conduta, que “a redação definitiva do corpo do n.º 2 do art. (13º) não é feliz, estando prejudicada no rigor e clareza, na medida em que transformam a injunção de regras de conduta em imposição de obrigações”⁵⁰.

Partindo da afirmação anterior, façamos a distinção.

Como alude Eliana Gersão, o n.º 2 do art. 13º da LTE prevê um elenco (exemplificativo) de “normas de conduta que visam sobretudo a chamada «prevenção situacional», ou seja, que pretendem evitar que o jovem se coloque naquelas situações concretas que o levaram já a praticar uma infração”⁵¹. Até aqui não temos nada a acrescentar.

Todavia, a autora vai mais longe, referindo que, apesar dos exemplos descritos conterem proibições, “também podem equacionar-se regras que não sejam de conteúdo proibitivo, mas impositivo”⁵². Aqui, tendemos a discordar; isto porque, ao admitirmos tal pensamento, estaremos a esbater a linha que, efetivamente, distingue esta medida (imposição de regras de conduta) da medida seguinte: a imposição de obrigações⁵³.

Nas palavras de Conceição Cunha, na imposição de obrigações:

“trata-se, tal como na medida de imposição de regras de conduta, da criação de condições propícias à prevenção do comportamento criminal. Porém, se, ali, estava essencialmente em causa o evitamento de situações propícias ao cometimento de

⁵⁰ RODRIGUES e FONSECA, 2003, p. 88.

⁵¹ GERSÃO, 2008, p. 420.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ Neste sentido, CUNHA, 2022, p. 78.

crimes (...), aqui, a preocupação é a de impor obrigações que (...) potenciem comportamentos/atitudes conformes aos valores essenciais da comunidade”⁵⁴.

Em síntese, achamos oportuna uma revisão à letra da lei em vista a clarificar o âmbito de aplicação destas normas, no sentido de a medida de imposição de regras de conduta passar a cingir-se a ações/comportamentos que o jovem deixa de poder adotar (exclusivamente, pela negativa), e de a medida de imposição de obrigações a ações/comportamentos que o jovem passa a ter que adotar (pela positiva).

Acompanhamento educativo

Gostaríamos de terminar esta reflexão crítica com um breve apontamento positivo relativamente à previsão da medida de acompanhamento educativo, isto porque é, de todas, a MTE mais flexível, permitindo suprir várias e, sobretudo, diferentes necessidades (que, não raras as vezes, coexistem), através da aplicação conjunta de diferentes MTEs⁵⁵. Como tal, subscrevemos inteiramente a opinião de Júlio Silva quando diz que “esta medida tutelar educativa é (...) a que melhor espelha os objetivos propostos pela LTE”⁵⁶.

Findo este breve introito, chegamos à medida que aqui nos trouxe, a única medida institucional prevista na LTE, o Internamento, e é sobre esta que nos iremos focar.

III. A Medida Institucional: O Internamento em Centro Educativo

1. Quando e quem pode aplicar

Assumindo a última posição do elenco taxativo do n.º 1 do art. 4º da LTE, o Internamento é a MTE mais gravosa, entenda-se, aquela que mais limitações comporta para a “autonomia de decisão e de condução de vida do menor” (art. 133º, n.º 4, LTE), o que facilmente se compreende, pois, como o próprio nome indicia, priva-se o jovem da sua liberdade.

⁵⁴ CUNHA, 2022, pp. 77 e 78.

⁵⁵ Art. 19º, n.º1, LTE.

⁵⁶ SILVA, 2013, p. 84.

Por sua vez, sendo a mais limitativa dos direitos do jovem, é uma “medida de *ultima ratio*”⁵⁷, ou seja, apenas, e tão só, se pode aplicar a casos em que estejam reunidos determinados pressupostos e, cumulativamente, se demonstre que nenhuma das outras MTEs não institucionais era adequada e suficiente a assegurar as necessidades de educação exigidas no caso concreto⁵⁸. Em síntese, “só nos casos mais graves se admite o Internamento”⁵⁹.

Por tudo isto, justifica-se que seja a única MTE cuja aplicação requer tribunal misto. Neste sentido, o art. 30º, n.º 2 da LTE refere: “na audiência em que esteja em causa a aplicação de medida de Internamento o tribunal é constituído pelo juiz do processo, que preside, e por dois juízes sociais”⁶⁰.

Note-se, relativamente à presença dos juízes sociais, que o que se pretende é “trazer a opinião pública até aos tribunais e levar os tribunais até à opinião pública: já actuando contra a rotina dos juízes e sensibilizando-os em relação aos valores sociais dominantes”⁶¹. De facto, partindo deste princípio, não podemos deixar de reconhecer o mérito desta previsão. Porém, não é uma figura isenta de críticas. Como refletem Conceição Cunha, Ana Nogueira e Telles de Lemos, era importante que os juízes sociais passassem a ser sujeitos a formação, “nomeadamente quanto à panóplia de medidas tutelares e quanto ao princípio da mínima restrição de direitos”⁶² pois só assim conseguiremos obter uma interpretação e, conseqüente, aplicação da LTE conforme os ideais e os princípios que a regem, obviando algumas “decisões [meramente] populistas”⁶³.

Esclarecidas as questões de «quando» e «quem» pode aplicar a medida em análise, importa saber no que é que realmente consiste.

⁵⁷ Neste sentido, nomeadamente, ANDRADE, 2022, p. 94; RODRIGUES, 1997, p. 384, etc.

⁵⁸ Em conformidade com diversos instrumentos internacionais, nomeadamente, as Regras de Beijing. Veja-se a regra 19.1: “A colocação de um jovem numa instituição será sempre uma medida de último recurso e terá a duração mais breve possível”.

⁵⁹ RODRIGUES, 1997, p. 384.

⁶⁰ A respeito da deliberação, acrescenta-se o disposto no art. 119º da LTE.

⁶¹ Regime de Recrutamento e Funções dos Juízes Sociais, aprovado pelo DL n.º 156/78, de 30 de junho, preâmbulo, ponto 3.

⁶² CUNHA e NOGUEIRA e LEMOS, s.d., slide 12.

⁶³ *Ibidem*.

2. Conteúdo

De acordo com o n.º 1 do art. 17º da LTE,

“(…) a medida de Internamento visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável”.

Considerando o teor do articulado, facilmente se conclui que as finalidades do Internamento educativo não se alteram por comparação às restantes MTEs⁶⁴. Porém, uma leitura mais rigorosa, leva-nos a questionar, na senda de Conceição Cunha, se “não será contraditório (…) querer preparar o jovem para a sua inserção digna e responsável na comunidade (…) através do seu afastamento dessa mesma comunidade?”⁶⁵. É exatamente deste paradoxo que surgem muitas das questões, e algumas críticas, relativas a esta medida. Em concreto, no que diz respeito à sua eficácia.

Miranda Rodrigues e Duarte-Fonseca, por exemplo, mencionam que “a educação do menor para o direito, para o respeito pelos valores eminentemente sociais, com vista a uma condução de vida de modo social e juridicamente responsável (…) parece antinómica relativamente a um meio que tem de excluir para (re)integrar”⁶⁶.

Nesta esteira, Ana Manso e Ana Almeida afirmam que se torna difícil “prepará-lo devidamente para a diversidade de desafios com os quais, inevitavelmente, se confrontará na comunidade”⁶⁷.

Maria Pinheiro, por sua vez, alerta que “impedir os sujeitos de realizarem certos actos (isolando-os, reprimindo-os ou penalizando-os) não implica eliminar factores de risco e muito menos pôr fim às suas consequências”⁶⁸. Em harmonia, Amélia Andrade acresce:

“(…) o Internamento privando o jovem de liberdade e autonomia de decisão, constitui uma rutura no seu processo de socialização (…) podendo provocar consequências prejudiciais para o seu desenvolvimento biopsicossocial, desencadear

⁶⁴ No que diz respeito às finalidades das MTEs, remetemos para o ponto 3.2.1 da presente Dissertação.

⁶⁵ CUNHA, 2016, p. 464.

⁶⁶ RODRIGUES e FONSECA, 2003, p. 295.

⁶⁷ MANSO e ALMEIDA, 2010, p. 35.

⁶⁸ PINHEIRO, 1998, p. 97 *cit.* por DELGADO, 2006, p. 198.

efeitos estigmatizantes, acentuando o isolamento social e a consolidação da “carreira criminosa” (...)”⁶⁹.

A este propósito, apesar de reconhecermos, num primeiro momento, que possa não fazer qualquer sentido, no fundo, querer “preparar o jovem para a vida em liberdade, privando-o dessa mesma liberdade”⁷⁰, acreditamos que o tempo institucional, desde que bem preenchido, com recurso a programas e técnicas adequadas, poderá tornar-se benéfico para estes jovens, “permitindo-lhes alcançar uma perspectiva crítica sobre a sua vida e sobre a sociedade”⁷¹.

Aliás, como afirma Duarte-Fonseca, a singularidade do Internamento “reside (...) nos meios a utilizar para atingir a socialização (...) do jovem, (...) são precisamente os programas e métodos pedagógicos aplicados num contexto de restrição ou de privação de liberdade, consoante as necessidades educativas do caso concreto”⁷².

Não obstante, ainda a respeito da utilidade desta medida, e com base na afirmação anterior quando o Autor menciona: “consoante as necessidades educativas do caso concreto”⁷³ é importante clarificar que, salvo melhor opinião, a eficácia que reconhecemos ao Internamento fica estritamente dependente da individualização no momento da sua execução, melhor dizendo, na **individualização do tratamento destes adolescentes**.

Por outras palavras, como começámos por aludir, os comportamentos delinquentes podem derivar de diferentes, e até de múltiplas, causas/fatores (de risco), daí que, primeiramente, seja basilar identificar o que é que naquele caso falhou, para, depois, conseguir, com sucesso, delinear o tratamento mais adequado para aquele jovem (tendo já presente quais são as suas concretas necessidades). Só procedendo desta maneira é que vamos conseguir, verdadeiramente, educar o jovem para o direito, caso contrário, a medida de Internamento acabará, exclusivamente, por sancionar, não sendo esta a finalidade das MTEs.

Em consonância com este entendimento, Duarte-Fonseca aduz:

⁶⁹ ANDRADE, 2022, p. 103.

⁷⁰ MEDEIROS *cit.* por CUNHA, 2016, p. 464.

⁷¹ MALAFAIA e SANTOS, 2011, p. 85.

⁷² FONSECA, 2014, p. 80.

⁷³ *Ibidem*.

“(…) sem essa intervenção específica (...), é apenas o facto ilícito praticado pelo adolescente (...) que fica a constituir o único pressuposto da intervenção tutelar, frustrando a decisão judicial da aplicação da medida de Internamento, uma vez que fica, na prática, desconsiderada a necessidade de educação para os valores, concretamente documentada na prática desse facto e subsistentes no momento dessa decisão, tornando a medida muito mais retributiva do que educativa (...)”⁷⁴.

Isto posto, como bem alerta Amélia Andrade, “Importa, pois, assegurar que a intervenção desenvolvida não se traduza numa «artificialidade educativa» nem transforme a educação para o direito numa mera interiorização de normas regulamentares de funcionamento interno”⁷⁵.

A par da doutrina, a própria LTE e até diplomas legais avulsos relacionados com a presente matéria, reconheceram sempre a importância da individualização na intervenção educativa, basta olhar com atenção para alguns dos seus normativos.

Começemos, por exemplo, pelo art. 164º da LTE onde se prevê, para cada menor em execução de medida tutelar de Internamento, a elaboração de um PEP⁷⁶ “tendo em conta o regime e duração da medida, bem como as suas particulares motivações, necessidades educativas e de reinserção social”⁷⁷. O PEP é assim expressão da individualização da execução da medida, uma vez que exige “a implementação e o desenvolvimento de métodos pedagógicos e de programas educativos bem elaborados e concretizados, adequados às **necessidades específicas de cada «educando»** (...) que permitam garantir a qualidade da intervenção em instituição”^{78/79}. Métodos e programas esses que vão, por sua vez, dos mais genéricos - como é exemplo o “Treino de Competências da Vida Diária”⁸⁰ - aos mais específicos – onde destacamos, nomeadamente, a intervenção

⁷⁴ FONSECA, 2014, p. 94.

⁷⁵ ANDRADE, 2022, p. 97.

⁷⁶ Note-se que a elaboração do PEP também tem lugar quando se aplica a medida de acompanhamento educativo, nos termos do art. 142º, n.º 2, LTE.

⁷⁷ Art. 164º, n.º 1, LTE.

⁷⁸ ANDRADE, 2022, pp. 96 e 97.

⁷⁹ Negrinho nosso.

⁸⁰ Que consiste numa atividade, obrigatória, dirigida à aprendizagem de competências básicas domésticas.

psicoeducacional para jovens que apresentem comportamentos agressivos e o próprio acompanhamento psicológico que é também ele individualizado^{81/82}.

Outro art. exemplificativo é o 206º, n.º 3 da LTE. Aqui, o legislador foi ainda mais longe ao consagrar a possibilidade dos próprios CEs serem classificados “em função dos projetos de intervenção educativa que desenvolvem para grupos específicos de menores, de acordo com as suas particulares necessidades educativas”. Note-se, que este articulado diz respeito, sobretudo, à especialização dos CEs, no entanto, existindo esta especialização⁸³, conseqüentemente, teríamos um tratamento dos jovens mais individualizado.

Já fora da LTE, o art. 11º do RGDCE ao prever lotações máximas muito reduzidas, para cada unidade residencial, ainda que tacitamente, parece-nos também privilegiar o tratamento individualizado. O mesmo podemos extrair do disposto no n.º 4 do art. 133º do mesmo diploma: “cada educando dispõe de um técnico responsável pelo seu acompanhamento (...)”.

Porém, antes de concluir, não podemos de deixar de trazer à colação que, apesar dos diplomas legais caminharem no sentido da individualização da execução da medida e especialização dos CEs, a prática tem sido muito infeliz.

A falta de recursos, quer humanos quer económicos, para executar as medidas é notória e não é de hoje.

Em 2016, no âmbito da realização de uma tese de mestrado, Andreia Hervet dava-nos conta de um testemunho, pertencente a uma Juíza de Direito com quatorze anos de experiência, que revelava o seguinte:

“A Lei neste momento tem todas as condições para resultar numa aplicação plena, eficaz e útil ... houvesse os meios necessários para executar as medidas. Os problemas que temos têm sido como executar as medidas, e que técnicos têm disponíveis para executar as medidas? (...) Podemos ter a melhor Lei do mundo, não atingimos sucesso porque as leis não mudam as pessoas (...)”⁸⁴.

⁸¹ Informação disponível no *site* da DGRSP, “Medida de internamento em Centro Educativo”, atualizada a 11/12/2023.

⁸² A respeito dos programas disponíveis em CE consultar, para um conhecimento mais detalhado, os arts 25º a 32º do RGDCE.

⁸³ Que veremos que inexistente.

⁸⁴ HERVET, 2016, p. 119.

Infelizmente, desde então, o cenário não se alterou, no final de 2022, Maria do Rosário referia⁸⁵: “existem Centros Educativos que necessitam de obras e outras melhorias nas instalações, mas (...) o «**problema mais grave**» reside na falta de técnicos profissionais para acompanhar os jovens”⁸⁶. Em consonância, a CAFCE, no último relatório disponibilizado datado de 2023, revela:

“(...) verificámos a falta de TSRS em alguns CE, circunstância que implica, para além da inevitável sobrecarga de trabalho para os técnicos, a impossibilidade de disporem do tempo necessário para o desempenho da sua função, nomeadamente no que significa o acompanhamento e tutoria dos jovens”⁸⁷.

Em suma, do exposto, podemos concluir que a individualização no tratamento destes jovens está visivelmente comprometida.

Por outro lado, acresce que, a par da individualização “(...) encontra-se por cumprir (...) a especialização por Centro Educativo (...) resposta imprescindível para a eficácia do sistema”⁸⁸. De facto, decorridos vinte e três anos de vigência da LTE, nunca foi criado qualquer CE especial para grupos específicos de adolescentes e jovens com idênticas necessidades de educação, em função do tipo de valores que careciam de interiorizar⁸⁹. De modo que, a classificação dos CEs irá orientar-se em função do respetivo regime de execução da medida de Internamento (art. 206º, n.º 1 e 2).

3. Execução

A medida institucional executa-se, sempre, nos CEs (art. 17º, n.º 2, LTE), ou seja, independentemente do concreto regime de execução decretado pelo tribunal, que pode variar entre o: aberto; semiaberto ou fechado (art. 4º, n.º 3, LTE).

⁸⁵ A propósito do relatório de 2022 produzido pela CAFCE.

⁸⁶ OBSERVADOR, 2022.

⁸⁷ CAFCE, 2023, p. 32.

⁸⁸ CARVALHO, 2016, p. 325.

⁸⁹ Nem, por outro lado, para grupos especialmente carecidos de intervenção terapêutica, nomeadamente do foro médico-psiquiátrico. A respeito destes casos, excecionados os jovens inimputáveis ao abrigo do art. 49º da LTE, a doutrina divide-se quanto à necessidade (ou não) de separação destes jovens, “enquanto uns defendem esta separação, outros receiam que, desse modo, estes jovens sejam ainda mais marginalizados” - CUNHA, 2016, p. 474. Sobre o tema, aproveito para realçar a importância de o legislador pensar seriamente sobre esta questão e a tomar uma posição, na medida em que os últimos dados disponibilizados pela CAFCE (que se reportam a 15 de abril de 2023), demonstram que dos 136 jovens internados, pelos seis CEs existentes em Portugal, 52 foram diagnosticados com problemas mentais – CAFCE, 2023, p. 29, quadro 7.

Para aplicação destes regimes de execução, e uma vez que está em causa a MTE mais gravosa devido à privação da liberdade, a lei exige o preenchimento de pressupostos específicos/objetivos - relacionados, em síntese, com a gravidade do facto praticado - cumulativos com os pressupostos de que dependem a aplicação de qualquer outra MTE não institucional (já aludidos).

Deste modo, no que diz respeito ao regime semiaberto, este pode ser aplicado quando o menor cometa um crime contra as pessoas que possua uma pena máxima - abstratamente aplicável - de prisão superior a três anos, ou quando este tiver praticado dois ou mais crimes que tenham uma pena máxima - também ela abstratamente aplicável - superior a três anos, como decorre do n.º 3 do art. 17º, LTE.

Já a aplicação do regime fechado, conforme consta do n.º 4 do art. anterior, fica dependente de ter o menor cometido um crime a que corresponda pena máxima - abstratamente aplicável - de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais crimes contra as pessoas a que corresponda pena máxima - abstratamente aplicável - de prisão superior a três anos, acrescendo, em exclusivo para este regime, que o menor terá de ter uma idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Ora, atentos à letra da lei e aos pressupostos exigidos, importa fazer um breve reparo. A título de exemplo, pense-se num caso em que o jovem tenha praticado um furto qualificado (um crime). Ao abrigo do art. 204º, n.º 2 do CP, este é um crime punido com uma pena de prisão de 2 a 8 anos; como tal, nas condições atualmente previstas, nunca poderia ser aplicado o regime semiaberto, uma vez que em causa não está um crime contra as pessoas. Todavia, caberia a aplicação do regime fechado, situação que não deveria acontecer, nem pode, à luz do que vem consagrado na lei, nomeadamente, art. 12º, n.º 1, RGDCE e art. 133º, n.º 4, LTE.

Como veremos, dos três regimes, o fechado é, sem margem para dúvidas, o que interfere de forma mais significativa na vida do jovem, deste modo, entendemos que a letra da lei deveria ser alterada, mas, até lá, parece-nos que, através de uma interpretação teleológica da letra da lei, o jovem infrator que preenche os pressupostos de aplicação do regime fechado pode também ser sujeito ao regime semiaberto, pois se lhe pode ser aplicado o regime mais restritivo previsto na lei tutelar, só faz sentido que também lhe possa ser um menos.

Ainda a respeito dos pressupostos, uma das propostas finais de alteração à LTE⁹⁰ previa a sua eliminação em nome da necessidade de educação do jovem para os valores sociais básicos, o que, segundo Duarte-Fonseca, “teria tornado possível que, abrindo mão do princípio da proporcionalidade, se recorresse livremente à privação de liberdade, sem outro critério legal orientador do juízo sobre as necessidades do infrator em matéria de educação para o direito”⁹¹, sendo, a seu ver, uma proposta criticável.

Conceição Cunha, em consonância com Duarte-Fonseca, acrescenta,

“se a prática do facto ilícito criminal é pressuposto imprescindível da aplicação de uma medida tutelar, o seu grau de gravidade não deverá também ser considerado para efeitos de escolha da medida? Especialmente no sentido de um facto ilícito pouco grave impedir a aplicabilidade da medida tutelar mais severa? Penso que sim, sob pena de nos aproximarmos demasiado de um sistema de «proteção»”⁹².

Quanto a nós, tendemos a considerar que se trata de um «não-problema», pois acreditamos que a gravidade do facto anda, na maioria das vezes, de mãos dadas com a necessidade de educação para o direito, ou seja, quanto mais grave o facto criminoso praticado pelo jovem, maiores serão as necessidades de educação para o direito reveladas por este, sem prejuízo de, porventura, existirem casos excepcionais.

Por exclusão de partes, resta-nos o regime aberto, aplicável, por sua vez, a qualquer facto qualificado pela lei como crime, independentemente da sua moldura legal e da idade do jovem⁹³.

Note-se que esta previsão de diferentes pressupostos (e até a sua inexistência), ainda que não seja uma questão pacífica, prende-se com o respetivo regime de funcionamento do Internamento e grau de abertura ao exterior⁹⁴, que são distintos, em termos comparativos.

⁹⁰ Apresentada por um grupo de trabalho criado pelo Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, do XVII Governo constitucional (Despacho n.º 11878/2009, de 18 de maio).

⁹¹ FONSECA, 2014, pp. 81 e 82.

⁹² CUNHA, 2016, p. 459.

⁹³ Acresce aos requisitos/pressupostos apresentados, a elaboração, obrigatória, de um “relatório social com avaliação psicológico quando for de aplicar medida de internamento em regime aberto ou semiaberto”, nos termos do art. 71º, n.º 5, LTE. Contrariamente, no regime fechado, como consta do art. 69º, LTE, “a autoridade judiciária ordena aos serviços de reinserção social a realização de perícia sobre a personalidade”.

⁹⁴ Como já mencionado, à luz do n.º 2 do art. 206º, LTE.

Ao abrigo do regime aberto, os jovens residem e são educados no estabelecimento, mas frequentam no exterior, preferencialmente, as atividades escolares, educativas ou de formação, laborais, desportivas e de tempos livres previstas no seu PEP (art. 13º, RGDCCE e art. 167º, LTE). Assim sendo, “o jovem não deixa de estar em contacto com a sociedade”⁹⁵, como complementa a Autora, “o afastamento será mais da família”⁹⁶, mas, note-se, que mesmo relativamente à família, os menores podem ser autorizados a sair sem acompanhamento e com eles passar férias ou fins-de-semana (n.º 2, art. 167º, LTE)⁹⁷.

Para terminar, em termos de vigilância e de grau de abertura ao exterior, no regime aberto a primeira deve ser executada de forma “discreta de modo a não condicionar o contacto com o exterior”⁹⁸, já no que diz respeito à abertura (dos CEs) ao exterior, esta “não é apenas de dentro para fora, mas também pode e deve fazer-se de fora para dentro, permitindo (...) que as estruturas do centro se mantenham abertas à comunidade local e que seja favorecida a participação desta em atividades realizadas (...) [no] centro”⁹⁹.

No regime semiaberto, por sua vez, os menores residem, são educados e frequentam atividades educativas e de tempos livres no CE, mas podem ser autorizados a frequentar no exterior atividades escolares, laborais ou desportivas, na medida do que se revele necessários para a execução inicial ou faseada do PEP (art. 14º, RGDCCE e art. 168º, LTE). Neste regime, por sua vez, as medidas de vigilância e proteção são perceptíveis, reflexo disso, exemplificativamente, é o facto das “portas do estabelecimento encontra[rem]-se fechadas”¹⁰⁰.

Por fim, de modo muito diferente, se executa a medida de Internamento em regime fechado, onde todas as atividades decorrem no interior do CE, estando as saídas, sempre sob acompanhamento, limitadas ao cumprimento de obrigações judiciais, à satisfação de necessidades de saúde ou a outros motivos igualmente ponderosos e excepcionais, como,

⁹⁵ CUNHA, 2016, p. 466.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 467.

⁹⁷ Para além disso, os centros dispõem de metodologias dirigidas ao trabalho com as famílias tendo como objetivo associá-las à execução da medida, em consonância com o disposto no art. 22º da LTE, contudo, como também previsto no art., esta associação ocorre “sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados”.

⁹⁸ DELGADO, 2006, p. 199.

⁹⁹ RODRIGUES e FONSECA, 2003, p. 315.

¹⁰⁰ DELGADO, 2006, p. 200.

por exemplo, a morte de um familiar querido pelo jovem (art. 15º, RGDCE e art. 169º, LTE).

Neste sentido, os CEs onde vigora o regime fechado estão dotados de “barreiras físicas e meios de vigilância (...) [para evitar] as fugas dos jovens”¹⁰¹, o que demonstra, de forma evidente, que o grau de abertura ao exterior é, de facto, bastante reduzido, levando Autores como, por exemplo, Duarte-Fonseca a referir que “a amplitude e intensidade das restrições à liberdade dos adolescentes ou jovens internados em regime fechado são equivalentes às comportadas pela prisão”¹⁰².

Em suma, releva mencionar que, independentemente do regime em vigor ou da duração da medida¹⁰³, a intervenção em CE, de forma generalizada, deve basear-se num “sistema progressivo de faseamento”¹⁰⁴, composto, no seu total, por quatro fases - Integração; Aquisição (de competências); Consolidação e, por último, Autonomia¹⁰⁵ - distinguindo-se os objetivos almejados em cada uma e o respetivo sistema de reforços positivos e negativos (como consta, aliás, do art. 162º, LTE, respeitante ao Projeto de Intervenção Educativo¹⁰⁶).

IV. Reflexão crítica dos regimes de execução – visão doutrinal

Conhecidas as finalidades da intervenção tutelar educativa, os desafios que enfrentam os CEs e os três regimes de execução do Internamento como previstos na letra da lei, torna-se pertinente questionar a necessidade destes últimos, de forma individualizada. Não obstante, antes de partilhar o nosso entendimento a respeito, começemos por trazer à colação uma visão doutrinária.

Como tal, iniciando pelo regime aberto, arriscamo-nos, desde já, a dizer que é o regime sobre qual recaem posições doutrinárias mais diversas. De modo que, e como

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² FONSECA, 2014, p. 77.

¹⁰³ No que diz respeito à duração da medida de internamento consultar o art. 18º da LTE.

¹⁰⁴ ANDRADE, 2022, p. 100.

¹⁰⁵ Designação das fases disponível no *site* da DGRSP, “Medida de internamento em Centro Educativo”.

¹⁰⁶ Se dúvidas existissem a respeito da programação faseada e progressiva, em 2015, com a revisão da LTE, deixaram de existir, na medida em que o respetivo artigo foi objeto de alterações deixando de constar a expressão: “sempre que possível”, mantendo-se, somente, o imperativo “deve”.

concretizámos infra, há quem defenda a sua aplicação como regime regra; quem restrinja a sua utilidade à fase final da execução da medida; quem ainda apoie a sua manutenção, com autonomia, mas para casos excepcionais; e, em contrapartida, quem enfatize as suas desvantagens, propondo, inclusive, a eliminação.

Perfilhando o entendimento da sua aplicação como regime regra, a CAFCE, no relatório elaborado em 2012¹⁰⁷ (ciente do paradoxo inerente à medida institucional aludido¹⁰⁸), considera que o “confinamento e educação para o direito excluem-se mutuamente (...)”¹⁰⁹, fazendo o seguinte paralelismo:

“(...) o seu «fechamento» [do CE], decorrente da natureza de **instituição total** definida por Goffman como «um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada» (...), constitui um sério entrave à educação para o direito (...), uma vez que cria um novo mundo, com regras próprias e particulares relações interpessoais que se não compaginam com o real, demasiado real do mundo exterior, de onde os jovens vieram e para lá voltarão”¹¹⁰.

Concluindo, “só através da permeabilização dos C.E.s à sociedade se poderá cumprir o desígnio da educação para o direito”¹¹¹. Isto posto, não podemos negar que o regime aberto, tendo em consideração o seu funcionamento, é aquele que mais permite o contacto do jovem com exterior, justificando-se a posição defendida.

Beatriz Márquez adota posição semelhante. Em concreto, a Autora começa por fazer referência aos efeitos negativos do Internamento em geral: “conviene (...) llamar la atención sobre su severidade y admitir que lleva aparejad un riesgo elevado de provocar consecuencias perjudiciales en el proceso evolutivo del menor, a quien se separa de su entorno, privándole de libertad”¹¹², terminando a referir as vantagens do regime aberto pela sua abertura à comunidade:

“Por último, (...) juega (...) a favor de la aplicación de las figuras abiertas como regla general, la constatación de una tasa de reincidencia menor tras la ejecución del internamiento orientada al exterior – a través del desarrollo regular de actividades esenciales para continuar el desarrollo personal y formativo en la propiá

¹⁰⁷ Relatório de 2012, CAFCE, p. 9.

¹⁰⁸ Ver pp. 30 e segs. da presente Dissertação.

¹⁰⁹ Relatório de 2012, CAFCE, p. 9.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 8.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 9.

¹¹² MÁRQUEZ, 2007, p. 46.

comunidade-, que la obtenida tras cumplir esta medida exclusivamente en el interior del centro”¹¹³.

Contrariamente, Amélia Andrade afirma que “alguns [Autores] preconizam a (...) *eliminação* [do regime aberto] (inicialmente de escassa aplicação e «acusado» de ser utilizado apenas como instrumento de *proteção* (...))”¹¹⁴. Para além disso, dá-nos conta que “o *Relatório da CRSEPM* (...) não previa o Internamento em regime aberto, mantendo apenas os outros dois regimes – v., RODRIGUES, Anabela Miranda// DUARTE-FONSECA, António Carlos, *ob. cit.*, pp. 435 e 492)”¹¹⁵.

Por fim, temos as designadas “Propostas intermédias [que] defendem a sua manutenção para casos excepcionais, quando o afastamento da família se mostrar benéfico, não sendo necessário o afastamento de colegas e amigos ou, ainda, a sua utilização como última fase de Internamento”¹¹⁶.

De acordo com tais propostas, exemplificativamente, Conceição Cunha constata: “Inclino-me para as propostas intermédias. Não me parece que seja um regime que se deva aplicar com frequência, pelo facto de haver pouco tempo para acompanhar/educar o jovem”¹¹⁷. A par da Autora, Paulo Guerra, partindo do mesmo ponto de vista, questiona: “não deverá o regime aberto ser pensado, cada vez mais, como uma fase final e natural da execução de uma medida de Internamento, (...) mais do que uma modalidade de Internamento a aplicar «*ab initio*»?”¹¹⁸.

Sintetizando, podemos referir que a principal reserva apontada pelas designadas «propostas intermédias» se traduz na falta de acompanhamento do jovem, uma vez que o tempo **de qualidade** que este, efetivamente, acaba por passar no interior do CE é muito reduzido, podendo comprometer o sucesso da medida institucional. Por sua vez, a liberdade concebida neste regime seria já útil, numa fase final de cumprimento da medida, em vista a preparar o jovem, gradualmente, para o que se avizinha, no fundo, a liberdade sem qualquer tipo de restrições. Mas aqui voltaremos.

¹¹³ *Ibidem*, p. 48.

¹¹⁴ ANDRADE, 2022, p. 99.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ CUNHA, 2016, p. 467.

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ GUERRA, 2010, p. 105.

Segue-se a análise da necessidade do regime fechado, regime este também bastante controverso. Amélia Andrade, por exemplo, questiona “Não estaremos, aqui, perante uma verdadeira sanção (para alguns, uma «pena juvenil» ou mesmo «prisão») com uma grande dimensão criminógena e estigmatizadora?”¹¹⁹.

A este respeito, a CAFCE, no seu relatório de 2012, fez a distinção entre o confinamento em meio prisional e o confinamento educativo (visto que, em ambos os casos, se verifica uma limitação semelhante da liberdade), e concluiu o seguinte: “nas prisões o poder punitivo do Estado, massifica-se; nos centros educativos o dever educativo individualiza-se”¹²⁰, todavia, não podemos afirmar que este seja um entendimento consensual.

Por outras palavras, há quem considere¹²¹ que a privação de liberdade inerente à aplicação de certas medidas é indissociável da natureza sancionatória que a medida revestirá, ainda que mitigada. Isto mesmo que a lei não consagre, expressamente, tal natureza e apesar da vertente educacional ter, em todos os casos, de predominar, como acontece no Internamento. Por conseguinte, tendo as medidas de privação da liberdade natureza sancionatória, tratar-se-iam de medidas uniformizadas independentemente do facto qualificado como crime praticado pelo agente infrator.

Em suma, é partindo desta última tese que se confunde a MTE de Internamento aplicada aos jovens e a pena de prisão aplicada aos adultos, daí que autores como, exemplificativamente, Roziméri Rigon, considerem que sendo a medida de Internamento “uma espécie de sanção penal, não há que negar que a sua natureza é retributiva, e também não se pode negar que por detrás dela se esconde um carácter punitivo (...) havendo sempre a ameaça de um castigo”¹²². Concluindo, como faz Manuel Mulás, que “nos encontramos ante una medida de contenido idéntico al de la pena de prisión prevista en el Derecho penal de adultos”¹²³.

Outra das críticas apontadas à MTE de Internamento em geral, mas com especial relevo quando ao menor tinha sido aplicado o regime fechado, era a possibilidade de este

¹¹⁹ ANDRADE, 2022, p. 100.

¹²⁰ CAFCE, 2012, pp. 17 e 18.

¹²¹ Exemplificativamente, RIGON, 2012, pp. 173 e segs e SUSANO, 2010, pp. 126 e segs.

¹²² RIGON, 2012, pp. 173 e segs.

¹²³ SANZ MULAS, 2003, p. 421.

passar abruptamente de um Internamento (com uma liberdade reduzida e sempre controlada), para, cumprida a medida, a vida em total liberdade (sem qualquer tipo de vigilância). Porém, este veio a ser um problema atenuado com as alterações à LTE.

Sucintamente, a Lei 4/2015, de 15 de janeiro veio criar o «período de supervisão intensiva» (art. 158º-A) e o «acompanhamento pós-Internamento» (art. 158º-B). No primeiro, a fase final da medida é cumprida em “meio natural de vida” ou em “casas de autonomia” e é supervisionada pelos serviços de reinserção social. Trata-se de uma medida que visa “assegurar uma real integração do jovem com apelo às competências sociais e pessoais adquiridas e/ou desenvolvidas durante o Internamento”¹²⁴, podendo, durante este período, sujeitar-se o jovem ao cumprimento de obrigações e/ou impor-lhe regras de conduta. Já no «acompanhamento pós-Internamento», a sua aplicação é secundária relativamente à primeira figura, prevendo-se aqui uma articulação com a CPCJ territorialmente competente e a eventual criação de unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de CEs.

A respeito destas medidas, sem lhe negarmos o mérito, há, contudo, questões que se colocam.

Primeiramente, como aduz Conceição Cunha, “por que não se previu a obrigatoriedade do período de supervisão intensiva, pelo menos no caso de o jovem estar internado em regime fechado (...)”¹²⁵, isto porque, ao abrigo, exclusivamente, do acompanhamento pós-Internamento, deixa de ser possível sujeitar o jovem ao cumprimento de obrigações e/ou impor-lhe regras de conduta em vista a assegurar que a vida em liberdade, após um período de reclusão, não o desvie dos ensinamentos que aprendeu no CE. Para além disso, não esqueçamos que “a violação, (...), das obrigações e regras de conduta impostas no âmbito da supervisão intensiva importam o «reInternamento» do jovem, para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir”¹²⁶, o que, por si só, produz um efeito dissuasor. Como tal, salvo melhor opinião, reconhecemos toda a utilidade à aplicação, obrigatória, desta medida.

¹²⁴ GUERRA, 2016, slide 46.

¹²⁵ CUNHA, 2016, p. 482.

¹²⁶ GUERRA, 2016, slide 49.

Consequentemente, coloca-se outra questão: “[qual] a razão para estas «medidas» surgirem em alternativa, pois são pensáveis situações em que a sua conjugação poderia fazer sentido”¹²⁷. De facto, fazendo a destriça, o acompanhamento pós-Internamento, visa, essencialmente, acautelar que, com a saída do jovem do CE, este vai para um ambiente seguro, ou seja, o foco de aplicação desta medida prende-se com a proteção do menor. Assim, em nada se confunde com o teor da «supervisão intensiva», que é, a nosso ver, a única medida que prepara realmente a saída do jovem do CE, uma vez que o seu período de duração se compreende ainda dentro do tempo de duração da medida de Internamento, daí que a aplicação de uma não deveria ser impeditiva da outra.

Relativamente às medidas sob análise, Conceição Cunha deixa ainda uma crítica oportuna, “Deseja-se (...) que estas mudanças passem da letra da lei para a realidade, sendo urgente a boa formação de técnicos que acompanhem a inserção dos jovens e a criação das «casas de autonomia» e das «unidades residenciais de transição»”¹²⁸. Efetivamente, nove anos após a previsão destas medidas, atualmente, em Portugal, de acordo com o relatório da CAFCE de 2022, existem apenas duas casas de autonomia, uma localizada nos Açores e outra em Lisboa¹²⁹, frustrando-se (ainda que em parte) os benefícios desta inovação legal.

Por fim, a par das objeções anteriores que fundamentam a doutrina defensora da desnecessidade do regime fechado, há autores que questionam a sua validade, mas pela difícil articulação com as finalidades da LTE, ou seja, se no regime aberto o problema centrava-se na falta de tempo (dentro do CE) para educar o jovem, aqui, o problema é o oposto, a clausura. A este respeito, Duarte-Fonseca defende que “A própria validade do Internamento fechado (...) é posta em causa na medida em que potencia a construção de uma identidade negativa, impedindo que os menores internados realizem em tempo devido experiências de vida indispensáveis para o seu futuro”¹³⁰.

Deixámos para último a abordagem do regime semiaberto porque, como bem menciona Amélia Andrade, “sendo o regime mais flexível [é] o menos contestado”¹³¹, se

¹²⁷ CUNHA, 2016, p. 482.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ CAFCE, 2022, p. 68.

¹³⁰ FONSECA, 2005, p. 355.

¹³¹ ANDRADE, 2022, p. 100.

bem que “pode ainda assim questionar-se a correta definição dos seus pressupostos específicos e a sua interpretação e aplicação”¹³², não obstante, esse reparo já por nós foi feito¹³³.

1. Apreciação Pessoal

Antes de dar por concluída a presente Dissertação, subsiste tecer algumas considerações pessoais sobre o tema.

Primeiro, tendo como foco o regime aberto, apesar de compreendermos o pensamento da doutrina que reconhece utilidade à aplicação deste regime naqueles casos em que a vida familiar do menor é desestruturada e, por essa mesma razão, seja benéfico o seu afastamento (permitindo a rutura de um ciclo vicioso), parece-nos, contudo, mais sensato que, nestas circunstâncias o menor deva ser, essencialmente, protegido, intervindo entidades como, por exemplo, a CPCJ, sob pena de o estarmos a penalizar por razões que lhe são alheias. Afinal, ninguém escolhe a família onde nasce.

De facto, qualquer uma das situações é infeliz e, certamente, um marco na vida destas crianças, mas, em termos comparativos, o peso/a carga futura social de um Internamento no CE, salvo outra opinião, parece-nos ser muito maior do que a entrada numa instituição, até pelas razões diversas que fazem com que os jovens cheguem a um ou a outro lado.

Claro que, tanto nos casos a que agora nos reportámos, como em quaisquer outros, já tivemos oportunidade de aludir que para se cogitar a aplicação de qualquer MTE, o jovem terá sempre de demonstrar necessidades de educação para o direito. Questionamo-nos, porém, se, mesmo existindo essas necessidades relativamente aos primeiros casos, seriam estas suficientes para se ponderar a aplicação do Internamento em CE? Isto, claro, tendo o tribunal conhecimento prévio de toda a vida do menor, ou seja, tendo conhecimento, a mais das vezes, que o menor não conheceu outra realidade que não a da prática de ilícitos rotineira e normalizada, em que a própria família incita ou manipula o menor para esses caminhos (nomeadamente, para a obtenção de rendimentos de forma a conseguirem sustentar vícios), ou ainda, mais subtilmente, conhecimento que os pais sempre se

¹³² *Ibidem*.

¹³³ Ver, a respeito, pp. 35 e 36 da presente Dissertação.

desoneraram das suas responsabilidades parentais, exemplificativamente, do dever de vigilância, deixando-o ao “Deus-dará”.

Respondendo à questão supra colocada, a nossa resposta há-de ser negativa, fundamentando-se na ideia, já muito postulada, de que a medida de Internamento em CE deve ser entendida e, conseqüentemente, aplicada, como uma medida de *ultima ratio*.

Importa clarificar que não pretendemos negar a possibilidade de o jovem carecer, simultaneamente, de ser protegido e educado para o direito - esta é uma ideia que, aliás, decorre da própria LTE, basta ver, a título de exemplo, o disposto no art. 43º, fazendo-se aqui a respetiva ponte entre educação e proteção – o que será um ponto assente e concordante com a nossa posição.

Já não assim relativamente ao fundamento de que a aplicação do Internamento em regime aberto terá como benefício primacial o afastamento do menor de um ambiente desestruturado, em detrimento, a título de exemplo, de um acompanhamento educativo conjuntamente com uma medida protetiva que o afaste desse ambiente. Para além de não ser uma fundamentação suficiente, entendemos também não ser legal, indo contra as já mencionadas Regras de Beijing – 17.1 c) e 19.1 – e de Havana – art. 2º, às demais recomendações europeias para uma justiça amiga das crianças¹³⁴, mas também contra o princípio da intervenção mínima, princípio orientador da LTE.

Questão diferente que, nestes casos, se poderia ainda colocar é se deveriam os titulares das responsabilidades parentais serem responsabilizados criminalmente pela prática de crimes por parte dos jovens a seu cargo, já que em Portugal não se prevê especificamente tal responsabilização¹³⁵.

¹³⁴ Nomeadamente, a Recomendação 1698, adotada pela Assembleia Parlamentar em 2005 sobre os direitos das crianças institucionalizadas, recomendando aos Estados-Membros o desenvolvimento de alternativas à institucionalização ou ainda, a Recomendação adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em 2008, sobre as Regras Europeias para jovens ofensores sujeitos a sanções ou medidas, onde se dão orientações quanto à progressividade das medidas, no sentido do abandono progressivo da privação da liberdade.

¹³⁵ Atualmente, apenas é possível responsabilizar civilmente os pais quando os filhos sejam menores de 18 anos, por força da presunção prevista no n.º 1 do art. 491º do CC, uma vez que decorre dos artigos 1878º, n.º 1, 1881º, n.º 1 e 1885º, n.º 1 do CC um dever de vigilância dos pais para com os filhos menores. Não obstante, trata-se de uma presunção ilidível (art. 491º, n.º 2, CC), ou seja, se os pais comprovarem que os danos teriam acontecido ainda que o dever de vigilância tivesse sido cumprido, serão eximidos desta culpa, tal como aconteceu, a título de exemplo, no Ac. do STJ de 6 de maio de 2008 (relator Fonseca Ramos).

De forma sintetizada, conseguimos destrinçar duas posições: por um lado, a favor da responsabilização penal dos pais, os argumentos centram-se, sobretudo, no facto de a mesma potenciar um exercício mais diligente dos seus deveres por parte dos progenitores; por outro lado, contra, entende-se que tal responsabilização ignora os padrões complexos e os problemas inter-relacionados que tais famílias invariavelmente enfrentam¹³⁶.

Quanto a nós, como aludimos no início da presente Dissertação, embora a inadequação do comportamento dos pais seja um fator subjacente ao comportamento delinvente, outros fatores moldam o comportamento do jovem, tais como, a influência dos pares, as condições precárias de vida, fatores biológicos, sendo estes, a par de outros, igualmente importantes, daí que a pena que seria aplicada aos pais dificilmente surtiria efeito na reabilitação do comportamento do jovem, pelo que somos contra à responsabilização dos titulares das responsabilidades parentais.

Para além disso, como manifesta Sofia Cabrita, tal responsabilização poderia, inclusive, agravar as dificuldades enfrentadas por muitas dessas famílias, além de contribuir para “a estigmatização e desintegração social”¹³⁷, acrescentando que:

“a LPCJP dispõe de mecanismos eficazes para diagnosticar a situação de perigo resultante do contexto familiar em que o jovem se insere, por um lado e, por outro, para encontrar a melhor solução para afastar essa situação de perigo ou para auxiliar os pais no cumprimento dos seus deveres de educação”¹³⁸.

Retomando, para concluir as considerações relativas ao regime aberto, a par dos casos aludidos, e agora numa perspetiva mais generalizada, não lhe reconhecemos grandes proveitos, isto porque, como afirma Miranda Rodrigues, “Educar é muito complexo”¹³⁹. Educar leva tempo, tempo esse que é escasso neste regime comprometendo o cumprimento das finalidades da LTE. A não ser, partindo da atual tripartição dos regimes de execução, como uma fase, obrigatória, mas sempre final da execução da medida de Internamento quando executada em regime fechado, mas, assim sendo, exatamente nesses termos prevista na lei, ou seja, como uma fase (obrigatória e final) e não como um regime de execução autónomo.

¹³⁶ CABRITA, 2023, p. 110.

¹³⁷ CABRITA, 2023, p. 125.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 126.

¹³⁹ RODRIGUES, 1997, p. 357.

Suspendendo este primeiro ponto, cumpre agora debruçarmo-nos sobre a previsão autónoma do regime fechado, que, apesar do exposto, também nos parece um pouco questionável.

A este respeito, em primeiro lugar, tendemos a considerar, como parte da doutrina, que a amplitude e intensidade que a restrição da liberdade assume neste regime é comparável com a restrição comportada pela aplicação de uma pena de prisão a um adulto e, assim sendo, perverte-se a grande finalidade da intervenção educativa: «educar o jovem para o direito», desvirtuando todo o sistema tutelar educativo.

Além disso, considerámos que o desenvolvimento integral do menor pode sair prejudicado com uma restrição absoluta da sua liberdade. A este respeito, partilhamos, em absoluto, do entendimento de Eliana Gersão quando conclui que

(...) sendo os menores dotados de uma personalidade ainda em formação, atravessando períodos de desenvolvimento particularmente importantes, no aspeto intelectual, físico e emocional, a privação de liberdade e separação do meio terá um impacto mais grave (...) ¹⁴⁰, comparativamente com um adulto.

Aliás, parece-nos que a própria LTE, no art. 159º, n.º 2, ao dizer que a vida nos CEs deve, tanto quanto possível, ter por referência a vida social comum e minimizar os efeitos negativos que o Internamento possa implicar para o menor e seus familiares, favorecendo os vínculos sociais, o contacto com familiares e amigos e a colaboração e participação das entidades públicas ou particulares no processo educativo e de reinserção social; reconhece que a abertura à comunidade é fundamental na medida de Internamento para o desenvolvimento de um PEP desejável, quer pela mais valia que representa para o jovem o contacto com a comunidade, quer para garantir o cumprimento do próprio espírito da LTE.

No entanto, e em sùmula, não somos capazes de negar, por completo, as virtualidades deste regime de execução. Cremos que, para determinados casos - casos estes, **excepcionais** - em que o jovem infrator não demonstre qualquer tipo de arrependimento pelos atos praticados e/ou adote uma postura desafiadora, podendo ou não ser reincidente (entenda-se, não é esta uma condição *sine qua non*), seja necessário e adequado o

¹⁴⁰ GERSÃO, 1990, p.100.

cumprimento do Internamento em regime fechado para conseguir travar o jovem e educá-lo para o direito.

Para além disso, pensar na eliminação, simultânea, do regime aberto e do regime fechado levantaria também problemas.

Cumpre-nos, neste sentido, dizer que, na eventualidade de existir um só regime, ou seja, o regime semiaberto, e ainda que o tratamento dos jovens fosse o mais individualizado possível às suas concretas necessidades, estaríamos a permitir a convivência de menores com diferentes necessidades de educação para o direito - e uns com maiores que outros - o que pode não ser benéfico. Aliás, de boa verdade, já sabemos que não o é. Ainda que noutros moldes, o problema da convivência entre jovens com distintas necessidades é já muito discutido, em virtude da existência dos designados CEs de regime misto ou polivalentes.

De facto, o art. 207º da LTE admite que possam coexistir, no mesmo CE, unidades residenciais diferenciadas segundo os regimes de execução das medidas, projetos de intervenção educativa e tipos de Internamento, o que, desde já, a nosso ver, é bastante criticável porque traz consigo problemas assinaláveis. Desde logo, e considerando a tripartição de regimes atual, os problemas relacionados às estruturas e instalações. Melhor dizendo, como mencionam Miranda Rodrigues e Duarte-Fonseca, “Para o centro funcionar de modo a assegurar a execução de medidas de Internamento em regime fechado carece de ser planificado, logo em termos arquitetónicos, (...) termos que são excessivos e desnecessários para qualquer dos outros regimes”¹⁴¹.

Somado a isto, a prática demonstra ainda que a coesão espacial de diferentes regimes de funcionamento e grau de abertura ao exterior “tem-se mostrado frequentemente potenciadora de conflitos, dificultando a manutenção da ordem e disciplina internas”¹⁴².

Já admitindo a previsão hipotética de um regime único - precisamente dada a sua exclusividade - os problemas anteriores, em concreto, não se colocariam, o que, porém, não invalida o surgimento de outros. Por outras palavras, tendemos a considerar que intensificar-se-ia exponencialmente a tentação

¹⁴¹ RODRIGUES e FONSECA, 2003, p. 101.

¹⁴² *Ibidem*, p. 101.

(...) de se acabar por tornar comuns à pluralidade dos casos de menores internados num mesmo centro educativo algumas ou mesmo muitas das atividades aí desenvolvidas, perseguindo objetivos economistas em matéria de recursos ou cedendo, meramente, à maior facilidade do menor esforço criativo e construtivo (...)”¹⁴³, como, aliás, já acontece nos atuais regimes de execução mistos.

Como tal, pensar num regime único de funcionamento da MTE de Internamento seria afastarmo-nos, ainda mais, da individualização da intervenção, algo que já demos conta ser, no nosso entender, essencial (e até imprescindível) para o sucesso da aplicação desta medida.

Em bom rigor, na prática, diríamos que o ideal era a criação de CEs classificados e organizados, não em função de um regime de execução, mas, **exclusivamente**, em projetos de intervenção educativa desenvolvidos para grupos específicos de menores, de acordo com as suas necessidades (como o legislador prevê no art. 206º, nº 3, LTE). No entanto, também reconhecemos que não podemos fugir da nossa realidade e a realidade mostra-nos que os recursos - tanto económicos como humanos - são escassos, o que tornaria inviável esta tese, na medida em que implicaria uma reestruturação do sistema e, consigo, uma despesa pública assinalável.

Dito isto, de forma sintetizada, apresentamos a seguinte sugestão:

- a) Por um lado, que se proceda à eliminação do regime de execução aberto (enquanto regime autónomo), por força das maleitas apontadas;
- b) E, por outro lado, haja a aplicação, excecional, do regime fechado, sendo que, neste caso, das duas uma:
 - aa) ou se passa a prever a obrigatoriedade de a última fase da medida de Internamento ser executada em regime semiaberto ou aberto (vigorando este último, somente, como uma fase transitória);
 - bb) ou, por outro lado, se passa a prever a obrigatoriedade do período de supervisão intensiva (art. 158º A, LTE),

pois, só optando por uma destas alternativas conseguimos, de facto, evitar que o jovem transite abruptamente do CE para a vida em liberdade. Ainda assim, a ter que escolher, inclinar-nos-íamos para a primeira sugestão, uma vez que, independentemente da escolha,

¹⁴³ *Ibidem*, p. 100.

em concreto, pelo regime semiaberto ou aberto, o acompanhamento do jovem sempre seria mais próximo do que aquele que ocorre durante o período de supervisão intensiva. Neste sentido, e como bem realça Leote de Carvalho,

“é de questionar o entendimento que o legislador faz sobre a supervisão intensiva quando, no tempo do jovem, o `intensivo` pressupõe um acompanhamento próximo, em permanência, que não é compatível com a realização de relatórios de avaliação de periodicidade apenas trimestral (...)”¹⁴⁴.

A par disso, entendemos também que a aplicação do regime semiaberto deve ser a regra pois a sua abordagem é particularmente adequada na implementação do projeto de intervenção educativa (art. 162º, LTE), uma vez que “as saídas para o exterior vão aumentando e o acompanhamento diminuindo, em regularidade e duração, consoante as fases de realização e a consecução dos objetivos propostos, podendo também diminuir ou aumentar, respetivamente, no caso de regressão”¹⁴⁵. Não obstante, já é essa a realidade.

Melhor dizendo, de acordo com a estatística mensal dos CEs, fornecida pela DGRSP, a 29 de fevereiro do ano corrente, o número de jovens internados em CE foi de 136. Deste total, 77 jovens, a que correspondeu uma percentagem de 56,62%, encontravam-se em regime semiaberto. Seguindo-se o regime fechado (com 33 jovens internados) e, por último, o regime aberto (com 26)¹⁴⁶. Mais, recuando no tempo, em vista a demonstrar que a realidade trazida não é a exceção, mas a regra, no final de 2018, em dezembro, o regime semiaberto era também predominante com uma representatividade de 62,34%. Por outras palavras, dos 153 jovens, na altura, efetivamente presentes em CE, 96 deles encontrava-se a cumprir a medida tutelar em regime semiaberto¹⁴⁷.

Em jeito de conclusão, é oportuno finalizar com um breve apontamento acerca do tratamento concedido aos menores, com o intuito de alertar para a importância de a LPCJP atuar eficazmente, sobretudo numa fase precoce ao âmbito de aplicação da LTE. E isto porque considerámos, desde logo, que os jovens que a partir dos doze anos caem nas malhas da intervenção tutelar educativa são, na sua grande maioria, o reflexo da ausência ou da ineficácia das medidas de promoção e proteção totalmente desadequadas às suas necessidades numa fase prévia. Produzindo-se, metaforicamente, o conhecido efeito bola

¹⁴⁴ CARVALHO, 2017, p. 327.

¹⁴⁵ RODRIGUES e FONSECA, 2003, p. 317.

¹⁴⁶ DGRSP, 2024, p. 4.

¹⁴⁷ DGRSP, 2018, p. 4.

de neve – cujo processo se inicia com uma pequena ação (exemplificativamente, agressividade verbal face aos mais próximos), vai aumentando, tornando-se potencialmente perigoso (reportando-nos ao último exemplo, escalando para agressões físicas).

Ainda assim, aplicando-se a LTE, como conclui o último relatório disponibilizado pela CAFCE, “a intervenção só terá sucesso se incidir com e nos contextos de vida da criança, **partindo de uma visão holística e destinada a uma abordagem sistémica (...)**”¹⁴⁸. Reforça-se, portanto, o interesse numa boa articulação intersectorial¹⁴⁹, que, de facto, também a nós, nos parece imprescindível, uma vez que só assim conseguiremos alcançar uma intervenção com mais qualidade e, conseqüentemente, eficácia.

¹⁴⁸ CAFCE, 2023, p. 46.

¹⁴⁹ Cumpre referir que, em 2023, através do Despacho n.º 10864/2023, de 25 de outubro, foi criado um grupo de trabalho para revisão da legislação em matéria tutelar educativa, cujo intuito passa por: promover a conceção e a aplicação generalizada de um modelo uniforme de avaliação do perigo; promover o aperfeiçoamento do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo; e ainda, ponderar a evolução dos contextos sociofamiliares, a par do perfil dos menores e jovens abrangidos pelas leis atualmente em vigor. Refira-se, a título de nota, que até à data de conclusão da redação da Dissertação, ainda não foi apresentado nenhum relatório final, sob a forma de proposta de lei, para a concretização da revisão.

Conclusão

Tendo sido destacada a MTE de Internamento para tema da presente Dissertação, apercebemo-nos, durante o nosso estudo, que são inúmeras as questões que se levantam e as dúvidas que se podem suscitar. Foi neste sentido que nos propusemos (tendo sempre a preocupação de fazer a devida contextualização) a refletir sobre algumas destas questões, dando ênfase às eventuais problemáticas geradas pelas atuais características dos diferentes modelos de execução, matéria que nos chamou especial atenção.

A reforma do Direito Penal dos Menores, globalmente considerada, incutiu um novo rumo, em termos normativos e práticos, no âmbito do sistema de justiça juvenil, não tendo sido Portugal exceção. Assim sendo, perante as críticas apontadas ao modelo de proteção - previsto, até então, na OTM - e à ratificação, progressiva, de diplomas internacionais sobre a matéria, iniciou-se também uma reforma no nosso sistema de justiça de menores.

Deste movimento reformador resultou, por sua vez, a criação da LTE, cujo regime se caracteriza por um modelo alternativo aos modelos de proteção e de justiça (puros), assentando no caráter educativo e na inserção do jovem, de forma digna e responsável, na vida em comunidade, sem nunca ignorar, ao longo de todo o processo de aplicação e execução das MTEs, os interesses e garantias dos menores, outrora desconsiderados.

Na tentativa de dar conteúdo ao conceito vago «Educar para o Direito», apercebemo-nos que não sendo a delinquência juvenil um fenómeno homogéneo, mas sim plural, a intervenção não pode ser única nem conter uma só resposta, pois o superior interesse do jovem nunca se traduz num só interesse: pertence a uma Família, a uma Escola, a uma Comunidade. Neste sentido, fomos reforçando a importância da individualização no tratamento destes jovens e, simultaneamente, na especialização dos CEs.

Entendemos assim que benéfico seria intervir através de determinados programas dirigidos a jovens que cometeram o mesmo tipo de ilícito, atendendo às suas necessidades específicas, em conformidade com o que já está previsto na lei, para, desta forma, ser possível operar a tão desejada mudança no jovem.

Aliás, indo mais longe, constatámos que, sem um tratamento individualizado, o único pressuposto da intervenção tutelar passa a ser o facto ilícito praticado pelo jovem,

desconsiderando-se a necessidade de «educação para o direito», pedra de toque da intervenção tutelar educativa - que, inclusive, a distancia do direito penal - sendo, em simultâneo, pressuposto e sua finalidade.

Todavia, conhecendo a nossa realidade, nomeadamente, através dos relatórios redigidos, ano após ano, pela CAFCE, temos de nos circunscrever às nossas capacidades, sob pena de a teoria não sair do papel e da prática fracassar. Desta feita, na impossibilidade de se criarem CEs classificados, exclusivamente, em projetos de intervenção educativa desenvolvidos para grupos específicos de menores, propusemos-nos, cingindo-nos à atual tripartição dos regimes de execução, repensar a pertinência de cada um deles.

Foi, e é, neste sentido que, após uma primeira fase em que nos dedicámos a consultar as diferentes posições doutrinárias sobre os três regimes de execução (aberto, semiaberto e fechado), acabamos a propor o seguinte:

- a eliminação do regime aberto enquanto regime autónomo de execução da medida de Internamento, porquanto, em síntese, considerámos que a sua aplicação é negativa do ponto de vista do PEP do jovem;

- e, relativamente ao regime fechado, entendemos ser importante, numa fase final, a previsão obrigatória do cumprimento do Internamento em regime aberto, facultando ao menor, de forma gradual, um maior contacto com a sua vida fora do CE; ou, noutra senda, a previsão obrigatória do período de supervisão intensiva. Quanto a esta última, trata-se de uma medida recente – introduzida em 2015 – mas cuja aplicação fica na discricionariedade dos juízes, não se retirando daí benefícios, uma vez que não se acautela que o jovem não possa efetivamente passar abruptamente de um regime sem liberdade, como se caracteriza o regime de fechado, para a vida em total liberdade, sem a possibilidade de lhe ser exigido o cumprimento de uma obrigação ou de lhe ser imposta uma determinada regra de conduta.

Antes de finalizar, sem prejuízo das considerações tecidas e das propostas invocadas, reforçámos a pertinência do trabalho por nós realizado e relegado para apêndice, que, sem culpa nossa, não foi possível concretizar, reconhecendo a importância de saber a opinião

de quem, de facto, tem contacto direto com os CEs, ainda assim, quem sabe, futuramente, possa ser reaproveitado para investigações na área, justificando-se a sua disponibilização.

Concluindo, acreditamos veemente que estes jovens não são uma «causa perdida» e que, pela fase precoce da vida em que se encontram, e criadas as condições necessárias para investir na educação, é ainda possível alterar comportamentos, reiterando, contudo, que deve ser um esforço comum, citando Paulo Guerra, “Dosear e gerir esta latente vontade de quebrar regras é a hercúlea tarefa de todos aqueles que encontram estes mesmos jovens no seu caminho, nos lares, nas escolas, nas esquadras policiais, nos centros educativos, nos tribunais”¹⁵⁰.

¹⁵⁰ GUERRA, 2010, p. 107.

Bibliografia

ANDRADE, Amélia Sineiro, “Internamento” in DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, (Coord.), “Lei Tutelar Educativa Anotada”, Coimbra, Editora Almedina, 2022 (reimpressão).

AZEVEDO, Tânia Noémia da Conceição, “Institucionalização e Lei Tutelar Educativa: As representações de jovens, profissionais e direção de um Centro Educativo”, Tese de Mestrado, Universidade do Minho, outubro, 2013. Disponível para consulta em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/28905/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20T%C3%A2nia.pdf>. Acesso 02/02/2024.

CABRITA, Sofia, “Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo. The criminal liability of parental responsibilities holders for the crimes committed by children and young adults in their charge”, in Revista Católica Law Review, UCP Editora, volume VII, n.º 3, novembro, 2023.

CAFCE, Relatório Anual da CAFCE, Ano 2012. Disponível para consulta em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554e7662576c7a633246764c7a4d344e7a4d325a6a4d304c57466d4e5455744e44646d5a5330354e4455794c57526a4d6d4d314e444e6a4e6d49795a6935775a47593d&fich=38736f34-af55-47fe-9452-dc2c543c6b2f.pdf&Inline=true>. Acesso a 02/02/2024.

CAFCE, Relatório Anual da CAFCE, Ano 2022. Disponível para consulta em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a52573530615752685a47567a525868305a584a7559584d76596a52684e32526b59546b744f444e684e7930304f5467304c5467344f546b745a6a55324f544e6a4e7a637759544e694c6e426b5a673d3d&fich=b4a7dda9-83a7-4984-8899-f5693c770a3b.pdf&Inline=true>. Acesso a 02/02/2024.

CAFCE, Relatório Anual da CAFCE, Ano 2023. Disponível para consulta em https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_atividade_c_omissao_acompanhamento_fiscalizacao_dos_centros_educativos_2023.pdf. Acesso a 02/02/2024.

CAIDJCV, 1.º Relatório Intercalar, Trabalhos desenvolvidos entre junho e outubro de 2022. Disponível para consulta em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLY0MwEAu4rvOwUAAAA%3d>. Acesso a 18/03/2024.

CAIDJCV, 2.º Relatório Intercalar, Trabalhos desenvolvidos entre novembro de 2022 e julho de 2023. Disponível para consulta em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLY0MwUALbroTAUAAAA%3d>. Acesso a 18/03/2024.

CARVALHO, Maria João Leote de, “Delinquência juvenil: conhecer os jovens e os territórios para situar as intervenções”, Revista do Ministério Público, n.º 148, out-dez, 2016, ano 37.

CARVALHO, Maria João Leote de, “Dinâmicas e desafios na aplicação da medida tutelar educativa de Internamento em Centro Educativo em Portugal”, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível para consulta em https://run.unl.pt/bitstream/10362/43163/1/M_J_Leote_Dinamicas.pdf. Acesso a 02/02/2024.

CARVALHO, Maria João Leote de, “Do outro lado da cidade. Crianças, Socialização e Delinquência em Bairros de Realojamento”, Dissertação de Doutoramento em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, dezembro, 2010. Disponível para consulta em <https://run.unl.pt/handle/10362/6132>. Acesso a 11/11/2023.

CARVALHO, Maria João Leote de, “Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do «menor» à «justiça amiga das crianças»”, pp. 13 a 28 in Configurações: Revista de Ciências Sociais, “Justiça, Direito(s) e Instituições”, n.º 20, 2017. Disponível para consulta em <https://journals.openedition.org/configuracoes/4267>. Acesso a 11/11/2023.

COÍAS, João (Coord.), BASTOS, Maria Alice, PRAL, Catarina, PRATAS, Miguel, “Estudo da reincidência e ajustamento social dos jovens ofensores alvo de medidas de acompanhamento educativo e de medidas de internamento – Follow-up 2017”, pp. 81 a 111 in Revista da DGRSP, “Sombras e Luzes”, n.º 1, 2018. Disponível para consulta em https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/estudo_sombras_e_luzes_n1.pdf. Acesso a 28/11/2023.

CRSEPM, Relatório Final da CRSEPM – Direito dos Menores, transcrito por RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte, em “Comentário da Lei Tutelar Educativa”, pp. 419 a 528, Coimbra Editora, 2003, reimpressão.

CRUZ MÁRQUEZ, Beatriz, “La medida de Internamento y sus alternativas en el derecho penal juvenil”, Madrid, Editorial DYKINSON, S.L., 2007.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Admoestação” in DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, (Coord.), “Lei Tutelar Educativa Anotada”, Coimbra, Editora Almedina, 2022 (reimpressão).

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “É tudo uma questão de idade” in Jornal Público, 10 de março de 2021. Disponível para consulta em <https://www.publico.pt/2021/03/10/opiniaio/noticia/questao-idade-1953856>. Acesso a 28/11/2023.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Frequência de programas formativos” in DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, (Coord.), “Lei Tutelar Educativa Anotada”, Coimbra, Editora Almedina, 2022 (reimpressão).

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Imposição de obrigações” in DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, (Coord.), “Lei Tutelar Educativa Anotada”, Coimbra, Editora Almedina, 2022 (reimpressão).

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Imposição de regras de conduta” in DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, (Coord.), “Lei Tutelar Educativa Anotada”, Coimbra, Editora Almedina, 2022 (reimpressão).

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, NOGUEIRA, Ana, LEMOS, Joana Telles de, “Juízes Sociais – Uma realidade oculta”, apresentação PowerPoint realizada pelas ex alunas Ana Nogueira e Joana Lemos no âmbito da unidade curricular Direito Penal dos Menores, estando a autoria devidamente creditada pela docente Conceição Cunha que, por sua vez, acrescentou alguns elementos à apresentação. Unidade curricular também por nós frequentada em 2022/2023, 2º semestre, na Universidade Católica – Faculdade de Direito, Escola do Porto, tendo aí sido cedido o acesso à respetiva apresentação.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Privação do direito de conduzir” in DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, (Coord.), “Lei Tutelar Educativa Anotada”, Coimbra, Editora Almedina, 2022 (reimpressão).

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Repostas à delinquência juvenil – Do Internamento para a liberdade: primeiros passos para inserção social dos jovens”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 26, 2016.

DELGADO, Paulo, “Os direitos da criança da participação à responsabilidade – o sistema de proteção e educação das crianças e jovens”, Porto: Profedições, 2006.

DGRSP, “Contacte a DGRSP”, formulário para se proceder à visita do Centro Educativo. Disponível para consulta em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Contactos/Contacte-a-DGRSP>. Acesso a 01/12/2023.

DGRSP, “Estatística Mensal dos Centros Educativos”, fevereiro, 2024. Disponível para consulta em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Centros%20Educativos/2024/CE-02-2024.pdf?ver=bCtzjtCCMhbXg06xZnKgWg%3d%3d>. Acesso a 15/03/2024.

DGRSP, “Estatística Mensal dos Centros Educativos”, dezembro, 2018. Disponível para consulta em https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Centros%20Educativos/2018/ce_12-2018.pdf?ver=2019-01-11-170904-460. Acesso a 15/03/2024.

DGRSP, “Medida de Internamento em Centro Educativo”, informação atualizada a 11/12/2023. Disponível para consulta em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a->

[juvenil/Medidas-institucionais/Medida-de-Internamento-em-Centro-Educativo](#). Acesso a 31/01/2024.

DIAS, Cristina, SANTOS, Margarida, CARMO, Rui do, (Coord.), “Lei Tutelar Educativa Anotada”, Coimbra, Editora Almedina, 2022 (reimpressão).

FERREIRA, Pedro Moura, “Delinquência Juvenil, família e escola”, *Análise Social*, vol. XXXII (143), 1997.

FIGUEIREDO, João, “Execução de medidas tutelares educativas” in OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.), *Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

FONSECA, António Carlos Duarte, “Medidas tutelares educativas não institucionais”, in *Direito das Crianças*, Atas, Lisboa, 2007.

FONSECA, António Carlos Duarte, “O Internamento de Menores Delinquentes. A Lei Portuguesa e os Seus Modelos. Um Século de Tensão entre protecção e Repressão, Educação e Punição”, Coimbra Editora, 2005.

FONSECA, António Carlos Duarte, “PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NA JUSTIÇA JUVENIL: CONTORNOS DE PROBLEMAS ENTRE MEIOS E FINS”, *Revista Julgar*, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, n.º 22, Coimbra Editora, janeiro/abril 2014.

GERSÃO, Eliana, “Menores Agentes de Infracções – Interrogações acerca de Velhas e Novas Respostas”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, abril/junho 1994.

GERSÃO, Eliana, “Portugal entre as armadilhas da «Protecção» e da «Justiça» de menores”, in *Tribunal da Justiça*, junho-setembro, n.º4-5, 1990.

GERSÃO, Eliana, “Regras de conduta, obrigações e programas formativos. Notas soltas à volta dos arts. 13º e 15º da LTE”, in AAVV, *Direito das crianças e jovens: Atas do Colóquio*, ISPA, 2008.

- GONÇALVES, Manuel, “Os modelos de intervenção institucional e não institucional no âmbito dos menores e jovens adultos: enquadramento jurídico internacional”, Revista Infância e Juventude, n.º 1, Lisboa: Instituto de Reinserção Social.
- GUERRA, Paulo, “A Lei Tutelar Educativa – Para onde vais?” in Revista Julgar, n.º 11, Coimbra Editora, 2010.
- GUERRA, Paulo, “Lei Tutelar Educativa: Breve Panorâmica e Alterações Legislativas”, 2016, ebook. Disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Bfbce1b76-3839-4bde-b64b-1fee0d31b3d5%7D.pdf>. Acesso a 17/12/2023.
- HARRIS, Leslie Joan., “An Empirical Study of Parental Responsibility Laws: Sending Messages, but What Kind and To Whom?”, Utah Law Review, vol. 2006, n.º 1, pp. 5-34, 2008, *ob cit.* por CABRITA, Sofia, “Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo. The criminal liability of parental responsibilities holders for the crimes committed by children and young adults in their charge”, in Revista Católica Law Review, UCP Editora, volume VII, n.º 3, novembro, 2023.
- HERVET, Andreia Filipa Martinho, “A (Nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados”, Tese de Mestrado em Política Social, Lisboa, 2016. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/13304/1/TESE%20FINAL%20ANDREA%20HERVET.pdf>. Acesso a 01/02/2024.
- LANDROVE DÍAZ, Gerardo, “Derecho Penal de Menores”, Madrid, Editora Tirant lo Blanch, 2007, cit. por SANZ MULAS, Manuel Monteiro Guedes Valente Nieves, “Direito de Menores – Estudo luso-hispânico sobre menores em perigo e delinquência juvenil”, Lisboa, Âncora Editora, 2003.
- MALAFIA, Carla, SANTOS, Sofia Almeida, “O método auto-biográfico: uma proposta educativa em tempo de institucionalização”, Revista Ousar Integrar n.º 10, setembro, 2011.

- MANSO, Ana, ALMEIDA, Ana Tomás de, “E depois o que é que querem que eu faça? Educar para o Direito, Pontes de ligação do Centro Educativo à comunidade”, in Educação, Sociedade e Cultura, n.º 30, 2010.
- MARTINS, José Norberto, “Medidas Tutelares Educativas, sua execução e acompanhamento” in Direito Tutelar de Menores – O Sistema Em Mudança, Coimbra Editora, 2002.
- MEDEIROS, Carlos Laranjo, “Do Desvio à instituição total, Subcultura, Estigma, Trajetos”, in Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, n.º 2/89, 1991, cit. por CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Repostas à delinquência juvenil – Do Internamento para a liberdade: primeiros passos para inserção social dos jovens”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 26, 2016.
- MOURA, José Adriano Souto de, “A Tutela Educativa – Fatores de Legitimação e Objetivos”, in Direito Tutelar de Menores: O Sistema em Mudança, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.
- NÓVOA, António Sampaio da, “Imagens incómodas”, Ousar integrar – Revista de Reinserção Social e Prova, n.º 5, pp. 109-111, 2010.
- NUNES, Jessica Krause, “Experiência de jovens com medida de internamento em Centro Educativo e a sua perceção do YLS/CMI”, Tese de Mestrado, Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, 2019. Disponível para consulta em <https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/7254/1/25861.pdf>. Acesso a 02/02/2024.
- OBSERVADOR, “Falta de técnicos nos Centros Educativos é «problema mais grave»”, notícia, 26/out./2022. Disponível para consulta em <https://observador.pt/2022/10/26/falta-de-tecnicos-nos-centros-educativos-e-problema-mais-grave/>. Acesso a 02/02/2024.
- PINHEIRO, Maria do Rosário, “(Re)Pensar o menor adolescente: contributos para o seu desenvolvimento e (re)educação”, pp. 91-104, 1998, in Vidal. J. (coord.), “O Direito de Menores: reforma ou revolução?”, Porto: Edições Cosmos e SMMp, cit. por DELGADO, Paulo, “Os direitos da criança da participação à responsabilidade – o sistema de proteção e educação das crianças e jovens”, Porto: Profedições, 2006, p. 198.

- RIBEIRO, Jorge Martins, “Lei Tutelar Educativa: Medidas tutelares educativas não institucionais”, in *Direito das Crianças*, Atas, Lisboa, 2007.
- RIGON, Roziméri Aparecida, “Delinquência infanto-juvenil – Uma abordagem desenvolvimentista em Criminologia”, Juruá Editora, 2012.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, FONSECA, António Carlos Duarte, “Comentário da lei Tutelar Educativa”, Coimbra Editora, 2003, reimpressão.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, “Repensar o Direito de Menores em Portugal – Utopia ou realidade?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 7 (3), 1997.
- SAMPAIO, Daniel, “Porque sim”, Editorial Caminho, 2009.
- SANZ MULAS, Manuel Monteiro Guedes Valente Nieves, “Direito de Menores – Estudo luso-hispânico sobre menores em perigo e delinquência juvenil”, Lisboa, Âncora Editora, 2003.
- Secretária-geral do Ministério da Justiça, “Nova Casa de Autonomia para acolhimento de menores em Lisboa”, 24 de março de 2021. Disponível para consulta em https://justica.gov.pt/Noticias/Nova-Casa-de-Autonomia-para-acolhimento-de-menores-em-Lisboa?pk_vid=1624c5709fcf2b4017082735751db257. Acesso 14/02/2024.
- SILVA, Júlio Barbosa e, “Lei Tutelar Educativa Comentada”, Coimbra, Editora Almedina, 2013.
- Sistema de Segurança Interna, Gabinete do Secretário-Geral, Relatório Anual de Segurança Interna, Ano 2022, Sistema de Segurança Interna – Gabinete do Secretário-geral, p. 45. Disponível para consulta em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3D>. Acesso a 08/12/2023.
- SUSANO, Helena, “A dinâmica do processo na lei tutelar educativa – contributo para a resolução de questões jurisprudenciais suscitadas na sua aplicação”, *Revista Julgar*, n.º 11, maio-agosto, 2010.

WHITE, Nancy, AUGOUSTINOS, Martha e TAPLIN, John, “Parental Responsibility for the Illicit Acts of Their Children: Effects of Age, Type and Severity of Offence”, *Australian Journal of Psychology*, vol. 59, número 1, pp. 43-50, 2007, *ob cit.* por CABRITA, Sofia, “Cortar o mal pela raiz? – A responsabilidade criminal dos titulares das responsabilidades parentais pela prática de crimes por parte de crianças e jovens a seu cargo. The criminal liability of parental responsibilities holders for the crimes committed by children and young adults in their charge”, in *Revista Católica Law Review*, UCP Editora, volume VII, n.º 3, novembro, 2023.

Legislação

Código Civil, na versão atualizada pelo DL n.º 10/2024, de 08 de janeiro. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso a 16/03/2024.

Código Penal, na versão atualizada pelo DL n.º 15/2024, de 29 de janeiro. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso a 04/02/2024.

Constituição da República Portuguesa, na versão atualizada pelo Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-43894075>. Acesso a 25/02/2024.

Convenção sobre os direitos da criança, Res. da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/20-1990-222390>. Acesso a 27/11/2023.

Despacho n.º 20/MJ/96, de 10 de fevereiro. Disponível para consulta em <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/2s/1996/02/2S035A0000S00.pdf>. Acesso a 07/12/2023.

Despacho n.º 7870-A/2022, de 27 de junho. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/7870-a-2022-185229608>. Acesso a 24/03/2024.

Despacho n.º 11878/2009, de 18 de maio. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/11878-2009-2245186>. Acesso a 04/02/2024.

Despacho n.º 12853/2022, de 8 de novembro. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/12853-2022-203158503>. Acesso a 24/03/2024.

Despacho n.º 10864/2023, de 25 de outubro. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/10864-2023-223257093>. Acesso a 24/03/2024.

LPCJP, na versão atualizada pela Lei n.º 23/2023, de 25 de maio. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34542475>. Acesso a 27/11/2023.

LTE, na versão atualizada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34539875>. Acesso a 25/11/2023.

Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo DL n.º 44288, de 20 de abril. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/44288-1962-322682>. Acesso a 15/11/2023.

Regime de Recrutamento e Funções dos Juizes Sociais, aprovado pelo DL n.º 156/78, de 30 de junho. Disponível para consulta em <https://files.dre.pt/1s/1978/06/14800/11751179.pdf>. Acesso a 20/01/2024.

Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes, aprovado pelo DL n.º 401/82, de 23 de setembro. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/401-1982-319742>. Acesso a 21/12/2023.

Regras de Beijing, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Res. n.º 40/33 de 29 de novembro de 1985. Disponível para consulta em <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso a 27/12/2023.

Regras de Havana, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Res. n.º 45/113, de 14 de dezembro de 1990. Disponível para consulta em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasprotecaojovens.pdf>. Acesso a 27/12/2023.

Regras de Tóquio, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Res. 45/110, de 14 de dezembro de 1990. Disponível para consulta em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasdetoquio.pdf>. Acesso a 02/04/2024.

Regulamento Geral e Disciplinar dos CEs, aprovado pelo DL n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/323-d-2000-315335>. Acesso a 20/01/2024.

Jurisprudência

Ac. do STJ n.º 3/2009, de 17 de fevereiro. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/3-2009-602277>.

Acesso a 04/01/2024.

Ac. do STJ de 06 de maio de 2008. Disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/08a1042-2008-89367875>. Acesso a

15/03/2024.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de maio de 2023. Disponível para consulta em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7cdbc218fec194ad802589bf004f7a76?OpenDocument>.

Acesso a 04/01/2024.

Apêndice 1 - Requerimento dirigido ao Diretor-Geral da DGRSP



Exmo. Senhor
Prof. Doutor Rui Abrunhosa Gonçalves
Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
Travessa da Cruz do Torel, nº 1
1150-122 Lisboa

Porto, 28 de novembro de 2023

Assunto: Pedido de Autorização para Investigação Académica em Estabelecimentos Prisionais

Exmo. Senhor Professor Doutor Rui Abrunhosa Gonçalves,

Carla Alexandra da Mota Soares Rocha, aluna do 2º ano do Mestrado em Direito com especialização em Direito Criminal a realizar na Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto, pretende proceder à Dissertação, sob orientação da Professora Doutora Sandra Flávia Correia Batista Tavares, centrado na medida tutelar educativa de internamento, com especial enfoque numa análise crítica à tripartição do regime.

Para o efeito, pretende realizar uma visita ao Centro Educativo de Santo António ou, na impossibilidade deste, ao Centro Educativo de Santa Clara, com o intuito de colher relatos de funcionários e utentes de forma a tentar identificar a utilidade prática dos diferentes regimes.

Venho solicitar a V. Exa a autorização desta investigação na Instituição a que preside.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor da Escola do Porto da Faculdade de Direito
da Universidade Católica Portuguesa

(Prof. Doutor Manuel Fontaine Campos)

Apêndice 2 - Guião da entrevista direcionada aos Jovens internados

I. Informações Gerais:

1. Nome;
2. Idade;
3. Tipo legal praticado;
4. Regime de execução aplicado;
5. Duração da MTE.

II. História de Vida:

6. Como é que descreverias a tua infância?
7. O que é que te levou a praticar crimes?
8. Que idade tinhas à época/na altura?

III. Execução da MTE:

9. Recordas-te do teu primeiro dia no CE? Como foi a tua integração? Fala-me um bocadinho desse dia. O que é que sentiste?
10. Podes descrever-me um dia da tua vida aqui no CE? Quais as tuas rotinas? Quais são as atividades que tens?
11. Podes receber visitas? Como funcionam? Como é que te sentes antes e depois das visitas?
12. Como é a tua relação com os teus colegas? E com as pessoas que trabalham cá?
13. Sentes alguma mudança desde que cá entraste? Se sim, quais?

IV. Expectativas relativamente ao futuro:

14. Em que data está prevista a tua saída do CE?
15. Sentes-te preparado para sair?
16. Tens algum plano para quando saíres do CE?
17. O que é que achas que vai ser mais difícil lá fora?
18. O que é que queres fazer no futuro?

V. Conclusão:

19. Consideras que a intervenção tutelar educativa pode melhorar? Alteravas alguma coisa? Se sim, o quê?
20. Queres acrescentar alguma coisa ao que foi dito ou algum aspeto que consideres importante e não tenha sido abordado?

Apêndice 3 - Guião da entrevista direcionada à Direção do CE

I. Caracterização da intervenção:

1. Quais são as metodologias educativas e os programas implementados para promover o desenvolvimento integral dos jovens?
2. Como é que o CE envolve as famílias na execução da MTE?
3. Como é que funciona o processo de avaliação do progresso dos jovens durante o período de internamento?
4. Quais são os principais desafios enfrentados pelo CE na intervenção?
5. Qual considera ser o regime de execução mais eficaz? Porquê? Dispensaria algum dos restantes regimes? Se sim, qual e porquê?
6. Conhecendo a natureza do regime aberto e tendo em consideração que o jovem tem a possibilidade de frequentar atividades curriculares e extracurriculares no exterior do CE, é possível, efetivamente, “educar para o direito”? Se sim, como?
7. Qual a sua opinião sobre os designados CEs de regime misto ou polyvalentes? Porventura entende que podem causar algum tipo de constrangimento nas relações entre os jovens? E a existir constrangimentos, de que forma podem condicionar a vida dos jovens dentro do CE? Tal poderá comprometer o sucesso da intervenção tutelar educativa?
8. Acharia viável a existência de um regime de execução único? Se sim, de que forma deveria, a seu ver, funcionar esse regime – com mais ou menos liberdade do jovem? Se não, porquê?

II. Reinserção do jovem na sociedade:

9. O CE faz algum tipo de avaliação que determine se o jovem está preparado para a saída na data do termo da medida, ou é a data que determina a saída do jovem?
10. Como se processa a reintegração dos jovens na sociedade? É feito um acompanhamento do caso? Se sim, de que forma?
11. Consegue identificar quais são as principais dificuldades com que os jovens se deparam na reinserção?

12. Tem conhecimento se existem muitos casos de reincidência após a saída do CE?

III. Conclusão:

13. Considera que a intervenção tutelar educativa pode melhorar? Se sim, de que forma?

14. Gostaria de acrescentar algum aspecto que não tenha sido abordado?

Apêndice 4 - Guião da entrevista direcionada aos TSRS

I. Informações Gerais:

1. Nome;
2. Funções que exerce, em concreto, no CE.

II. Caracterização da intervenção:

3. Quais são as principais necessidades apresentadas pelos jovens quando chegam pela primeira vez ao CE?
4. O que é tido em conta na estruturação da intervenção?
5. Quais são os programas aplicados e principais focos de intervenção?
6. Tendo em conta a sua experiência, quais os tipos de atividades realizadas junto dos jovens que surtem mais efeito, em vista à educação do para o direito?
7. Qual é a reação dos jovens face à intervenção?
8. Quais são as principais dificuldades com que se deparam na intervenção?
9. Considera ser importante a participação das famílias na execução da MTE? Se sim, porquê?
10. Dos três regimes existentes, qual considera ser o regime de execução mais eficaz? Porquê? Dispensaria algum dos restantes regimes? Se sim, qual e porquê?
11. Relativamente aos jovens que podem sair do CE, considera o contacto com o exterior benéfico?
12. Consegue precisar quanto tempo, aproximadamente, passa um jovem, que se encontra a cumprir a medida de internamento em regime aberto, no interior do CE?
13. Conhecendo a natureza do regime aberto e tendo em consideração que o jovem tem a possibilidade de frequentar atividades curriculares e extracurriculares no exterior do CE, é possível, efetivamente, “educar para o direito”? Se sim, como?
15. Qual a sua opinião sobre os designados CEs de regime misto ou polivalentes? Porventura entende que podem causar algum tipo de constrangimento nas relações entre os jovens? E a existir constrangimentos, de que forma podem

condicionar a vida dos jovens dentro do CE? Tal poderá comprometer o sucesso da intervenção tutelar educativa?

16. Acharia viável a existência de um regime de execução único? Se sim, de que forma deveria, a seu ver, funcionar esse regime – com mais ou menos liberdade do jovem? Se não, porquê?

III. Reinserção do jovem na sociedade

14. Como é que se avalia se o Jovem está preparado para a reinserção?
15. Como se processa a reinserção?
16. Quais as principais dificuldades com que os jovens se deparam na reinserção?

IV. Conclusão:

17. Considera que a intervenção tutelar educativa pode melhorar? Se sim, de que forma?
18. Gostaria de acrescentar algum aspeto que não tenha sido abordado?